



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8442/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004168-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004168-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : Justica Publica
AUTOR : LAW KIN CHONG reu preso
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
AUTOR : PEDRO LINDOLFO SARLO
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
REU : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. MAJORAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO PERICIAL DAS MÍDIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RELACIONAMENTO ENTRE OS CORRÉUS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO REVISOR. ARTS. 36 E 50 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NULIDADE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. ART. 33, TAMBÉM DO RI DESTA CORTE. NULIDADE INEXISTENTE.

- O acórdão descreveu minuciosamente a fundamentação para a majoração da pena do corréu Pedro Lindolfo Sarlo, inexistindo qualquer obscuridade ou omissão.

- A alegada contradição sobre o acórdão ter afirmado que o crime de corrupção não deixa vestígios e, mais adiante, considerado que a materialidade do fato está comprovada com a apreensão dos CD's e fitas VHS, é fruto de leitura apressada e superficial, que extrai a afirmação de seu contexto para distorcê-la.

- O acórdão embargado apreciou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de degravação pericial das mídias, nada havendo a se acrescentar.

- Também foi apreciada a questão referente à espécie de relacionamento entre os corréus, inexistindo contradição

ou omissão.

- Quanto à tese de participação da Polícia Federal, ainda que trazida tardiamente, foi apreciada de forma suficiente.

- No tocante à contagem do tempo em que o corréu Law esteve em prisão provisória, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não houve omissão porque a aplicação da Lei 12.736/2012 se dirige à prolação da sentença condenatória de primeiro grau, sendo desnecessária sua aplicação pelo Tribunal em julgamento de recurso.

- A alegação de nulidade do julgado pelo fato de ter sido o revisor substituído não pode prevalecer, primeiro porque não causou nenhum prejuízo à defesa, segundo porque o art. 50 do RI desta Corte prevê a possibilidade de substituição em caso de impedimento, qualquer que seja ele e nos casos de licença por mais de 30 dias.

- Agravo regimental não conhecido. Recebido como petição, em que se pleiteia a nulidade do acórdão por suposta afronta ao art. 33 também do RI desta Corte, não merece provimento, pois não ocorreu redistribuição do feito nem substituição do Relator, pois o gabinete da relatoria permaneceu o mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, recebendo-o como simples petição, indeferir os pedidos de anulação do julgado formulado pelos réus e rejeitar os embargos de declaração apresentados por ambos os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20656/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004168-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004168-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LAW KIN CHONG reu preso
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
APELANTE : PEDRO LINDOLFO SARLO
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Pedro Lindolfo Sarlo de autorização para se ausentar do país no período de 19 de fevereiro de 2013 a 13 de março de 2013 em viagem aos Estados Unidos da América. (fls. 4010/4012). O réu foi condenado em primeiro grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 333 c.c. artigo 29 do Código Penal.

A Primeira Turma desta Corte deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e majorou a pena para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantendo também o valor mínimo.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo indeferimento da autorização da viagem. (fls. 4015/4017).

O pedido é de ser indeferido.

O réu foi condenado pela prática de crime de corrupção ativa e teve a pena majorada por acórdão unânime desta Corte. Ressalvada a hipótese de imperativa necessidade de ausência do país, devidamente demonstrada, é prudente a permanência do réu no país até o trânsito em julgado da condenação como medida acautelatória de garantia do cumprimento da lei.

O réu limitou-se a requerer a autorização para viajar ao exterior, juntando ao requerimento apenas as informações sobre o itinerário da viagem, não logrando demonstrar a necessidade da viagem.

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região também entenderam prudente a permanência dos réus no país:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PESSOAS APENADAS POR DELITOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CONTRA A ECONOMIA POPULAR SE AUSENTAREM DO PAÍS. CAUTELA RAZOÁVEL. NÃO RENOVAÇÃO DOS PASSAPORTES. ABUSO OU ARBITRARIEDADE INOCORRENTES.

DENEGAÇÃO DA ORDEM, NÃO OBSTANTE O PARECER DO MPF PELA SUA CONCESSÃO.

1. Não se evidencia abusiva ou arbitrária a decisão judicial de que as ausências de pessoas apenadas por infrações à ordem tributária, à economia popular e ao sistema financeiro nacional, para viagens ao Exterior do País, se submetam a prévia autorização do Juiz, que assim poderá, caso a caso, acautelar o interesse social na aplicação da Lei Penal Brasileira, sem que isso signifique afirmar, por antecipação, projetos pessoais de fuga ou evasão do território nacional.

2. Nesse cenário processual, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, mostra-se prudente e razoável a medida de não renovação dos passaportes dos pacientes, salvo em caso, devidamente demonstrado, de imperativa necessidade de ausência do País, a ser decidido pela autoridade judicial, em decisão justificada.

3. Denegação da ordem, não obstante o parecer do Ministério Público Federal pela sua concessão.

(HC 113563/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 02/02/2009).

PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. PACIENTE CONDENADO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM DENEGADA. 1.

O paciente, que se encontra em liberdade provisória, foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pelo delito de lavagem de dinheiro, proveniente de crimes de peculato cometidos em continuidade delitiva contra o INSS, valores que em sua maior parte ainda não foram recuperados, existindo fundada suspeita de que parte deles esteja no exterior. 2. O impetrante limitou-se a juntar aos autos cópia de bilhete eletrônico referente a passagem aérea ida e volta ao exterior, em nome do paciente, sustentando que este gostaria de fazer tal viagem a lazer, sem sequer indicar o roteiro ou locais de hospedagem. 3. Ordem denegada.

(TRF2-HC 8454. Primeira Turma. Rel. ANTONIO IVAN ATHIÉ DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/10/2012).

Assim, indefiro o pedido.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006424-39.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
: LEANDRO CESTARO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELANTE : WAGNA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outro

APELANTE : MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA
: DIVALDO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : ELICESIO DOS REIS SILVA (desmembramento)
: ALESSANDRA DE MELO ROCHA (desmembramento)
No. ORIG. : 00064243920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos apelantes para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
2. Cumprida a referida diligência, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões recursais.
3. Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006540-45.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : CHEUNG KIT HONG
ADVOGADO : JOSE ALBERTO ROMANO e outro
APELANTE : WANG XIU
ADVOGADO : MAURICIO HUANG SHENG CHIH
APELANTE : ANDRE LOPES DIAS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO ROMANO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MARCIO KNUPFER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro
EXCLUIDO : DAN JIN CHIU (desmembramento)
No. ORIG. : 00065404520054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e WANG XIU para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
2. Intimem-se os defensores dos denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHEUNG KIT HONG, WANG XIU e ANDRÉ LOPES DIAS, a fim de que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Cumpridas as referidas diligências, baixem os autos à Vara de origem para que o Ministério Público Federal

apresente contrarrazões recursais.

4. Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007184-93.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.007184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CAIO RIBEIRO PENTEADO
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ALEXANDRE CACHOEIRA
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro
: EDUARDO REALE FERRARI
: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI
: HEIDI ROSA FLORENCIO
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : CASSIO RODRIGO CACHOEIRA
No. ORIG. : 00071849320054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1035: Defiro o pedido de vista para extração de cópias, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001119-23.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001119-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : PRISCILA APRILE
EXCLUIDO : ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO
: EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
: ADRIANO DE ALMEIDA
: GERALDO FERREIRA CAMPOS
: JOAO ADAO DA ROCHA

DESPACHO

Fls. 2706/2708: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008267-42.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO FORGANES JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00082674220084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista à consulta de fls. 3239, revogo o despacho de fls. 3236 e verso.

Não obstante, considerando a petição de fls. 3237/3238, Intime-se o advogado de defesa Dr. André L. N. T. Bezerra, OAB/SP nº. 130.141 para:

- 1) Apresentar as razões de apelação **por escrito**, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal;
- 2) Informar que o pedido de sustentação oral, deverá ser feito no dia do julgamento, antes de seu início;

Sem prejuízo, defiro a vista dos autos apenas em Secretaria.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0022440-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELOS
PACIENTE : MARLIAN MACHADO GUIMARAES
: ALVARO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: JOSE FLORIANO DELGADO

No. ORIG. : 00101560820074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 1180: defiro o pedido de vista e extração de cópias fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002273-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002273-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : ANDRE LUIS MORENO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020479320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Claudia Seixas, Eduardo Maimore Aguillar e Naiara de Seixas Carneiro em favor de ANDRÉ LUIS MORENO, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, o trancamento da ação penal nº 0002047-93.2004.403.6106.

Alegam os impetrantes que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a infração ao artigo 183 da lei 9.472/97, por ser proprietário da empresa na qual se constatou a existência de rádios que não possuíam autorização legal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal impingido ao paciente, ao argumento da inépcia da denúncia, a ensejar a nulidade absoluta do feito.

Argumentam os impetrantes com a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta e por não haver qualquer demonstração de vínculo entre o paciente e o ato ilícito, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, o que afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumentam ainda os impetrantes que a denúncia deixou de descrever se o paciente tinha conhecimento de que sua empresa adquiriu os equipamentos apreendidos pela Anatel, se partir dele a ordem para aquisição dos aparelhos, qual a potência emanada pelos equipamentos, e se eram capazes de gerar interferência nas redes de telecomunicação e radiodifusão.

Aduzem também os impetrantes que não há como se aferir que apenas por figurar como proprietário da empresa transportadora subsista a responsabilidade objetiva quanto à existência de estação de serviço de telecomunicação/radiodifusão na mesma, objeto da ação penal proposta.

Narram ainda os impetrantes ter suscitado a preliminar de inépcia da denúncia na resposta à acusação, tendo o Magistrado *a quo* afastado a preliminar e recebido a denúncia.

Requerem os impetrantes a concessão da medida liminar para sobrestar a ação penal até o julgamento em definitivo da impetração, quando deverá ser concedida a ordem para anular o processo *ab initio* pela inépcia da denúncia.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Observo que a denúncia, trazida à colação às fls. 17/18, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Consta dos presentes autos que, no dia 07 de junho de 2005, agentes de fiscalização da Agência nacional de Telecomunicações (ANATEL) constaram a existência de estação explorando, clandestinamente, serviço de Telecomunicação/Rádiodifusão sem a devida autorização legal, na empresa "Transportadora Gold Star Ltda.", localizada na Rua Rio Grande do Sul, s/n Centro, na cidade de Nipoã/SP, de propriedade do ora denunciado (fls. 03/06).

Em virtude disso, lavrou-se o Termo de Interrupção de Serviço (fls. 05/06), ficando o representante da mencionada empresa, responsável pela guarda dos equipamentos interrompidos, quais sejam: 02 (dois) transceptores VHF (modelo PRO-3100), Marca Motorola, que operavam na faixa de frequência de 153,490 Mhz e 01 (um) borne de antena.

Em seu termo de declarações às fls. 67/68, Ande Luiz Moreno afirmou que na data dos fatos sua empresa foi objeto de fiscalização por agentes da ANATEL, mas não se encontrava presente no momento da fiscalização. Afirmou, ainda, que até aquele momento "não tinha ciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar com aparelhagem de rádio frequência".

Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Com efeito, embora sucinta, é perfeitamente possível compreender que a denúncia apontou ao paciente a conduta de, na qualidade de proprietário da empresa "Transportadora Gold Star Ltda." explorar clandestinamente serviço de Telecomunicação/Rádiodifusão, sendo encontrados na sede da empresa dois transceptores (rádio transmissor e receptor) que estavam em funcionamento, além de uma antena.

Com efeito, a denúncia, ao apontar a declaração do réu na fase inquisitorial de que este "não tinha ciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar com aparelhagem de rádio frequência", implicitamente imputa ao réu ter admitido a conduta de operar a aparelhagem.

Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo a documentação lavrada pela fiscalização, e o depoimento do réu no inquérito, referidos na denúncia, para a satisfação deste último requisito.

Ademais, ao contrário do alegado na impetração, a denúncia apontou que os transceptores operavam na faixa de frequência de 153,490 Mhz, não havendo exigência legal de que o órgão da acusação indique a potência do aparelho, nem tampouco se causa ou não interferências.

Observo outrossim que o termo de interrupção de serviço lavrado pela fiscalização da ANATEL e que acompanhou a denúncia indica a potência do aparelho (34W) o que permite o réu aduzir, em defesa, eventual potencialidade lesiva e sua relevância para a configuração do tipo penal, o que deve ser aferido no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Desta feita, apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal.

Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Por fim, a eventual inocência ou grau de culpabilidade do paciente somente poderão ser aferidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à DD. autoridade impetrada, a serem instruídas com cópias das peças processuais pertinentes e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20658/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057563-68.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.051457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS ANTONIO BIAZZOTO espólio
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
REPRESENTANTE : CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.57563-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de CARLOS ANTONIO BIAZZOTO em face de sentença que em execução de sentença referente à atualização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros (L. 5.107/66), extinguiu a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como reconheceu de ofício a prescrição da pretensão da execução dos honorários sucumbenciais e declarou extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 296, IV, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que *"a sentença de mérito quando ilíquida, em relação aos valores a serem executados, pende, como termo inicial do prazo prescricional, do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da condenação, em fase de liquidação de sentença, e não do trânsito em julgado da decisão que meramente reconheceu o direito."* Requer o provimento do apelo para seja anulada a sentença recorrida, *"no que diz respeito ao decreto de prescrição dos honorários advocatícios, com a consequente manutenção da R. Determinação de fls. 279..."*.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 323vº), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, as razões recursais estão delimitadas estritamente ao tópico dos honorários advocatícios, portanto, cingir-me-ei, aos limites da questão trazida na apelação.

A sentença na parte que tratou da prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbenciais está assim fundada:

"Honorários

A CEF foi condenada em 10% do valor da causa.

Este juízo às fls. 279 determinou que a CEF depositasse os honorários devidos.

Anoto que a CEF às fls. 299/301 interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fls. 279.

Recebeu os Embargos de Declaração para sanar a omissão ocorrida, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º).

Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 15/08/2001 (fls. 141).

O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869

Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512

Fonte DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 741

Relator(a) JUIZ FÁBIO PRIETO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes.

De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso)

É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

Ocorrência de julgamento "ultra petita": assimetria entre o pedido inicial e a sentença.

Apelação parcialmente provida.

Data Publicação 29/04/2009

Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604

No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 05/07/2002 (fls. 144) e a petição requerendo a intimação da ré para pagamento dos honorários protocolizada em 24/05/2012, tendo passado mais de 10(dez) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução.

Cumprido ressaltar que a execução do principal, bem como pedidos de desarquivamento não são capazes de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.

Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe.

Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbenciais e declaro, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos."

As sustentações do recorrente não infirmam a conclusão lançada na sentença transcrita, porquanto não se atentaram à situação dos autos, pois os honorários advocatícios não foram fixados sobre o valor da condenação na sentença exequenda, mas sim, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Destaco parte de seu dispositivo:

"(...)

Condeno a ré Caixa Econômica Federal em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em **10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a natureza da condenação.**" - fl. 82 "in fine" (g.n)

Assim, por corolário, os fundamentos de fato e de direito declinados no recurso estão vinculados à liquidez do título judicial e os julgados colacionados tratam de execução de verba honorária fixada sobre o valor da condenação, não se atendo o apelante, aos parâmetros da coisa julgada.

Em razão de a verba honorária ter sido arbitrada sobre o valor da causa, não há óbice legal para a execução dos

honorários a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não se vinculando, assim, à existência de sentença de liquidação transitada em julgado.

E, como observado na sentença atacada, de há muito transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) para a execução dos honorários advocatícios.

O v. acórdão que confirmou a sentença exequenda transitou em julgado, em 15 de agosto 2001 para as partes, conforme certidão de fl. 142 e o marco inicial da execução reconhecido na sentença recorrida, o r. despacho de fl. 144, exarado em 10 de maio de 2002 (fl. 144).

Contudo, os cálculos de liquidação de honorários advocatícios somente foram apresentados pela parte recorrente, em 24/05/2012 (fls. 275/276).

Acerca da matéria aqui analisada, cito o aresto da E. Décima Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- Decorrido prazo superior a 5 anos do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios e a manifestação da parte pelo seu recebimento, configura-se a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia. II - Entre a data da conta de liquidação homologada (03/91) e a data em que o autor manifestou interesse no recebimento da verba honorária, não inclusa na conta homologada (06.10.2005), não foi praticado qualquer ato tendente à efetivação da execução dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/94, podem ser executados de forma autônoma. III - Agravo legal improvido."

(Apelação Cível nº 200461260055652, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Decisão: 19/08/2008, DJF3: 27/08/2008)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-69.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELANTE : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
APELADO : OS MESMOS
APELADO : DORIVAL DE JESUS FERNANDES e outros
: EDUARDO TERRA ARENA
: ELCIO LUIZ DE PAULI
: ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO
: ELMO LAZARO DE PAULA
: LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE
: RUBENS COELHO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro
No. ORIG. : 00071286920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Antonio Pretoni Galbiatti, advogado constituído por Dorival de Jesus Fernandes e outros, em face da decisão que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à sua apelação.

Pugna seja sanada a contradição quanto aos juros de mora, pois o julgado determinou a incidência desde a citação. É o relatório.

Decido.

Insurge-se o embargante contra parte da decisão que está assim redigida (fl. 296):

(...) A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela contadoria Judicial.

No tocante aos juros de mora, bem fundamentou o Juízo de origem. Os consectários incidem a partir da citação quando diz respeito ao pedido principal, nos termos do art. 219 do CPC. Já Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Seguindo esse raciocínio, para que sejam cobrados os juros moratórios é necessário que exista a mora. (STJ, REsp 771029/MG, REL: Min. Mauro Campbell Marques)

Na espécie, a mora da CEF iniciou-se quando intimada para pagamento dos honorários advocatícios em maio de 2004, o fez parcialmente. Assim, sobre o saldo remanescente é que deverá incidir 1% ao mês a partir daquela data até a data do efetivo pagamento.(...)

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO . AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão , obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração , por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados."

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Cumprido esclarecer que não existe a alegada contradição no r. julgado guerreado, que está devidamente motivado e fundamentado, eis que assim redigido:

"Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio:

"I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Não há, pois, contradição, obscuridade, erro material ou omissão na decisão embargada e é indubitoso que a parte embargante, em verdade, requer o reexame da matéria com a finalidade de modificar o entendimento do julgador. O fato de a decisão combatida perfilhar entendimento divergente daquele defendido pelos embargantes não implica por si só que está eivada de vícios.

Conclui-se que, não tendo sido demonstrado quaisquer vícios na decisão embargada, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-19.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
: DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Isaias Domingues e Dijalma Lacerda com pedido de antecipação de tutela em face de sentença que julgou extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento da existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil, ação de execução de título judicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento dos honorários advocatícios

derivados da decisão proferida no processo de conhecimento.

Os apelantes asseveram, em síntese, a inexistência de coisa julgada, bem como a jurisprudência deste Tribunal atestou ser direito autônomo do advogado o recebimento da verba honorária a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF nos casos de transação extrajudicial firmada nos termos da Lei nº 110/2001.

Em sede de juízo de retratação, mantida a sentença, subiram os autos a esta Corte.

Reconhecida a prevenção (fl. 123), os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, em 11 de janeiro de 2013 (fl. 125).

É o Relatório.

DECIDO.

Na Ação Ordinária nº 1999.03.99.101977-0 o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, julgou procedente o pedido dos autores Ana Lúcia Nogueira Roscani Calusni e Outros, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS de acordo com os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e condenou a ré ao pagamento de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e verba honorária fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) sentença que, nestes tópicos, foi confirmada por esta Corte.

A presente execução, alicerçada naquele título, objetiva o pagamento de honorários advocatícios.

Consta dos autos a Certidão de fl. 54, na qual certificada a existência de execução em curso nos autos principais (1999.03.99.101977-0) e no qual da conta de petição requerendo o depósito integral dos honorários advocatícios em relação a todos os autores, pedido apreciado e indeferido pelo r. Juízo "a quo". Neste teor é a Certidão:

"Certifico e dou fé que nos autos principais, processo nº 1999.03.99.101977-0, há execução em andamento, tendo o i. Advogado protocolado petição requerendo o depósito integral dos honorários advocatícios em relação a todos os Autores, pedido e este devidamente apreciado e INDEFERIDO por este Juízo. Certifico, ainda que a r. decisão foi publicada no D.O.E no dia 03 de junho de 2004."

O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a presente Execução Diversa objetiva o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de título executivo judicial, proferido na Ação Ordinária nº 1999.03.99.101977-0, que tramitou perante este Juízo, onde, conforme certificado às fls. 54, há execução idêntica em andamento.

*Configura-se, assim, nesta Ação de Execução, a existência de **litispêndência**, uma vez ter sido distribuída posteriormente à Execução em andamento nos autos da referida Ação Ordinária, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e §3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.*

(...)" - fl. 55

Conclui-se pela existência de litispêndência entre a ação ordinária em fase de execução do julgado e a presente execução, circunstância que enseja a extinção, sem resolução do mérito, da presente ação.

O indeferimento do pleito de depósito da verba honorária em virtude da transação extrajudicial firmada por alguns autores com a CEF deveria ter sido impugnado nos próprios autos da ação de conhecimento, em sede de execução, não em processo autônomo.

Em caso análogo, esta Corte assim já decidiu por ocasião do julgamento da AC 2005.61.05.003696-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3, 23.06.08, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1. Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

2. Apelação improvida".

Cumpra-se destacar que nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.03.00.031751-5, impetrado pelo advogado Dijalma Lacerda contra ato do MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para depositar honorários advocatícios dos autores que efetuaram transação nos termos da LC nº 110/01, concedida a ordem nesta Corte, para reconhecer o direito do impetrante aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença exequenda.

A consulta ao sistema informatizado da Primeira Instância revela que houve a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios no Juízo "a quo" e os autos de nº 1999.03.99.101977-0, arquivados.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-16.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA
ADVOGADO : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela autora em face de decisão proferida em apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado com o objetivo de obter a desconstituição de NFLD nº 37.082.968-9, ao argumento de que não há certeza e liquidez do crédito tributário, pois a capitulação legal foi feita de forma genérica e que não é possível aferir o quantum a pagar; que a selic é inaplicável; que é ilegal a cobrança cumulativa de juros e multa moratória e decadência parcial dos débitos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade de parte do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD n.º 37.982.968-9, correspondente tão-somente às contribuições lançadas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 31/12/2001, a saber, as contribuições de competência 13/1999 e 07/2001, reconhecendo a decadência relativamente a esse período. Em face da mínima sucumbência da parte ré, condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado.

A autora apelou, reiterando as razões iniciais.

A r. decisão agravada, com fundamento no artigo 557, negou seguimento à apelação da autora.

A agravante aduz, em síntese, que a decadência atingiu os débitos relativos ao exercício de 2002.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato

gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995.

Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).
11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).
12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.
13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de

contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Considerando que não houve pagamento, o prazo teve início em 01/01/2003, nos termos do art. 173, I, do CTN. Contudo, a constituição do débito, por meio da formalização da NFLD aconteceu em 28/02/2007, portanto em prazo inferior a cinco anos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-68.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro
No. ORIG. : 00002736820074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada em 26/09/2006 perante a Justiça Estadual por MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da Caixa Econômica Federal- CEF.

A parte autora sustenta, em síntese, que teve dois cheques emitidos nominalmente em seu favor no valor total de R\$8.900,00 (cheques nº 000230 e 000242, da c/c nº 009649-0 e agência 1010 do Banco Bradesco) e que foram, por culpa da ré, depositados em favor de terceiro, a despeito da inexistência de endosso.

Pugna pela condenação da Caixa à reparação dos prejuízos materiais experimentados, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19.

Regularmente citada, a Caixa contestou o feito às fls. 50/55.

Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito e pugnou pela denúncia da lide ao representante comercial da empresa, que teria efetuado os depósitos questionados.

No mérito, aduz prejudicial de prescrição, a ausência de responsabilidade pelos danos alegados e a culpa exclusiva da vítima.

O Juízo estadual, à fl. 68, declarou sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ourinhos/SP.

Redistribuída a ação, o autor apresentou sua impugnação à contestação às fls. 79/84.

O pedido de denúncia da lide foi indeferido à fl. 85.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (fl. 88 e 89/90).

Foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (à fl. 215).

Alegações finais das partes às fls. 259/261 (Caixa) e 262/265 (autor).

Sobreveio a sentença de fls. 267/272, pela qual o Juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a Caixa ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$8.900,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Condenou a Caixa, ainda, ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Em suas razões de recurso de fls. 275/278, a ré sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença, deduzindo que o

indeferimento do pedido de denunciação da lide importou em cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, aduz que os danos experimentados pela autora decorreram de atos de seu próprio preposto, pelo que haveria a excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima), bem como que a relação jurídica entre as partes não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não pode ser conhecida a alegação da ré de cerceamento de defesa por indeferimento da denunciação da lide.

Isto porque a denunciação, oportunamente requerida, foi indeferida pelo Juízo *a quo*, nos termos da decisão de fl. 85, que restou irrecorrida.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a matéria não pode mais ser discutida nos autos, pois preclusa.

Afinal, a parte que se julga sujeita a gravame em face de uma decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tornar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Sobre esse tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial.

2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir ex officio, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial.

3. Rejeitada a denunciação, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que:

Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.

Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada.

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber:

(...)

Preclusão consumativa:

É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo"

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido

preclusão). (...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481)

4. *Recurso especial conhecido e desprovido.*"

(STJ, 1ª Turma, REsp 785.823/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/03/2007, p. 272).

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, falece interesse recursal à apelante para discutir a subsunção da questão fática à disciplina do CODECON, eis que a legislação consumerista não foi fundamento para o *decisum* impugnado.

Prosseguindo, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado.

Na hipótese, o dano restou incontroverso.

Dispõe o art. 39, da Lei 7.357/85, *in verbis*:

"Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou."

A conduta perpetrada pela ré não se revestiu das formalidades legais exigidas na espécie, na medida em que os cheques foram nominalmente emitidos em favor da parte autora e, a despeito da ausência de endosso, os valores sacados foram creditados na conta de terceiro.

Assim, a negligência da instituição financeira restou amplamente configurada, sendo inafastável o nexa de causalidade entre esta conduta e o dano causado à parte autora, pelo que deve ser mantida a sentença condenatória.

Neste sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. ÔNUS. BANCO INTERCALAR. SÚMULA N. 83-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica." (REsp 280285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 28/06/2004, p. 182)

2. Tratando-se de autarquia pública (INSS) a suposta endossante do cheque emitido nominalmente e com o fim de pagamento de contribuições sociais, cabia à instituição financeira certificar-se de que o subscritor do endosso possuía poderes para tanto, sem o que sua negligência a responsabiliza pela fraude ocorrida.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, EDcl no Ag 1.172.728/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 16/11/2011);

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEI N. 7.537/85. EXISTÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO APRESENTANTE DO CHEQUE. PRECEDENTES.

I. Ao teor do art. 39 da Lei nº 7.537/85, cabe tanto ao banco sacado quanto ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação, a verificação da série de endossos.

II. "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão de endossos". EREsp nº 280.285/SP, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 28/06/2004.

III. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*"

(STJ, 4ª Turma, REsp 989.076/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/03/2011);

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ATOS LEGITIMAMENTE PRATICADOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. CAUSALIDADE ADEQUADA. CHEQUE TB. ENDOSSO. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. DEVER DO BANCO SACADO E DO BANCO INTERCALAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO POR DECISÃO UNIPessoal. ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DO PROCESSO.

[...]

- O "cheque transferência bancária" ou "cheque TB" - destinado à transferência de valores entre contas de

mesma titularidade e utilizando enquanto vigente a CPMF, de modo a afastar a sua incidência -, não admite endosso.

- O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir provas da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica. Precedentes.

[...]

-Recursos especiais a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, PESP 1.007.692/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/10/2010);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NEGATIVA DE P PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AUSÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO VICIADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE RECEBE O CHEQUE PARA DEPÓSITO SEM CONFERIR A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE DA TURMA.

DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante já proclamou precedente da Turma (REsp nº 171.299-SC, DJ 5.10.98), o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante.

II - O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido.

III - O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(STJ, 4ª Turma, REsp 280.285/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 27/08/2001, p. 345).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-70.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002991-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA e outros
ADVOGADO : FERNANDO PROENÇA
APELANTE : ALFEZIO GRACIANO
: ANA BEATRIZ MARQUES REIS
ADVOGADO : RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DESPACHO

Fls. 133/135: indefiro o pedido de renúncia, tendo em vista que o advogado não comprovou a ciência inequívoca dos outorgantes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021382-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A e outro
: DANIEL FERNANDO DIAS
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012791-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOINHO PRIMOR SA e Daniel Fernando Dias, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de compensação, indeferiu a antecipação de tutela.

Informam o ajuizamento de "Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com pedido de Compensação sobre valores pagos indevidamente de débitos constituídos em 28/09/2004, através da lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito números 35.764.721-1 e 35.764.722-0, que correspondem respectivamente aos períodos de 01/1999 à 06/2004 e 01/1997 à 12/1998".

Dizem que a "inexistência de parcelamento para essas contribuições (retenção descontadas dos empregados), bem como a falta de recursos financeiros para quitação à vista deste crédito tributário lançado, levou a empresa Agravante, sem alternativa, recolher, espontaneamente os valores lançados, por competência, tudo dentro de suas possibilidades financeiras".

Alegam que o pedido de antecipação de tutela, para que a Fazenda Nacional fosse compelida a reconhecer os pagamentos, restou indeferido, motivado pela recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da ação penal movida em face do agravante Daniel Fernando Dias, em imputar os pagamentos nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0. Sustentam, contudo, que "se este débito encontra-se hoje liquidado, em análise a norma contida no parágrafo 2º do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03, vemos que é certa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, caso o acusado promova o infalível pagamento do débito fiscal em qualquer fase processual".

Asseveram a possibilidade de dano irreparável ao agravante Daniel Fernando Dias, uma vez que a fase de instrução da ação penal se encontra encerrada, estando o processo na iminência de julgamento. Requerem, pois, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e a concessão da tutela antecipada na ação anulatória, "tão somente para obrigar a Fazenda Nacional, a imputar imediatamente os pagamentos efetuados pela empresa Agravante, nos autos das NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0".

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
: ILAN GOLDBERG
APELADO : NATANAEL BATISTA DE NOVAIS
ADVOGADO : EDSON RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00030079620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Inicialmente, não conheço do agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ante a manifesta intempestividade e inadmissibilidade. A decisão agravada foi exarada em 22 de outubro de 2012 e publicada em 09 de novembro de 2012. Já, a petição de fl. 133/134 com a escusa da extemporaneidade do recurso e peças do agravo que a acompanham, de fls. 136/157, foi protocolizada nesta Corte somente em 10 de dezembro de 2012. Portanto, de há muito após o transcurso de prazo legal para oposição do agravo legal.

Em que pesem as alegações do agravante de que o agravo na forma legal foi equivocadamente protocolizado perante o Tribunal da Justiça Estadual, bem como de que se trata de erro material escusável, que propicia o processamento do agravo e seu julgamento, incontestemente a extemporaneidade do recurso.

Consoante o disposto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias ao "órgão competente para o julgamento do recurso."

Destarte, na hipótese, o recurso cabível deveria ser dirigido ao Tribunal Regional Federal, configurando-se erro grosseiro a sua interposição na Justiça Estadual, o que inviabiliza a interrupção do prazo recursal, pois a verificação quanto à tempestividade do recurso ocorre relativamente à data do seu protocolo no tribunal competente.

Nesse teor, menciono os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO NESTA CORTE FORA DO PRAZO LEGAL. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. 2. Agravo regimental não conhecido."

(AGA- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 933179 - AGA 200701786786, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, decisão: 20/11/2007, v.u., DJ. 30/11/2007, pg. 00429).

Ademais, as peças do agravo, de fls. 136/157, sequer são originais, pois meras cópias e, ainda, subscritas por advogada sem procuração nos autos, bem como a data aposta no recurso é de 19 de outubro de 2012. Frisa-se que a decisão agravada foi proferida em 22 de outubro de 2012.

Diante das irregularidades apontadas, como observado, não se resumem apenas à intempestividade do recurso, inadmissível o agravo, não havendo se falar em "mero erro material".

Por fim, quanto às petições da CEF e inclusos documentos (fls. 129/132 e 158/164) juntados posteriormente à decisão terminativa de fls. 121/123, que em tese, se referem à saque efetuado pelo autor em sua conta vinculada do FGTS, além de não terem o condão de influenciar no julgado, cabe ao Juízo de origem a sua análise, sob pena de supressão de instância.

Rememora-se que, na decisão de fls. 121/123, asseverado que a ação de prestação de contas está dividida em duas fases, sendo que a segunda fase recai sobre as contas já apresentadas. *"A sentença, então, deverá se pronunciar quanto à possível existência de saldo e a sua titularidade."*

Por isso, com o regular prosseguimento do processo na instância "a quo", prejudicado o pedido formulado pelo autor à fl. 167, de concessão de prazo suplementar para se manifestar quanto aos documentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por manifestamente intempestivo e inadmissível, não conheço do agravo legal, negando-lhe seguimento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-35.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006650-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO CARLOS LIMA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : GERALDO GALLI
No. ORIG. : 00066503520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 91/96: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-55.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLINDA SILVA
ADVOGADO : CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS e outro
No. ORIG. : 00028605520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Raimundo Nonato de Olinda Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação por supostos danos materiais e morais experimentados pela parte autora.

Sustenta o requerente, em síntese, haver firmado junto à instituição ré o financiamento denominado Construcard, no importe de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e que efetuava o pagamento do referido financiamento em uma caderneta, através de número fornecido pela requerida.

Aduz que pra que fosse possível firmar contrato com a demandada lhe foi imposta a abertura de conta corrente e a contratação de um pacote bancário, no qual fora inserido o serviço de cartão de crédito.

Afirma que, embora tenha recebido e desbloqueado o cartão de crédito mencionado, nunca chegou a utilizá-lo.

Alega haver verificado a ocorrência de irregularidades, uma vez que, conquanto efetuasse regularmente os pagamentos relativos ao Construcard, as parcelas não estavam sendo saldadas, em virtude de descontos relativos ao débito automático do cartão de crédito e outras operações, tais como empréstimos, serviços que o autor alega nunca ter contratado.

Assevera que as irregularidades consistem em "*saques realizados em sua conta nos valores de R\$1.930,00 (hum mil novecentos e trinta reais) proveniente de crédito automático, e mais R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) também proveniente de crédito automático*".

Informa que ao procurar a ré para resolver a situação não obteve qualquer solução; ao contrário, teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do narrado, pugnou pela concessão da tutela antecipada, com o intuito de ter o seu nome excluído dos órgãos restritivos de crédito, e pela procedência da demanda.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/55.

Tutela antecipada indeferida à fl. 57.

Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 64/72.

Réplica às fls. 131/138.

Prova oral produzida à fl. 166.

Sobreveio a r. sentença de fls. 174/179, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de recurso de fls. 181/186, o requerente pugna pela reforma da r. sentença, ao argumento de que apenas solicitou ao banco o financiamento denominado Construcard, sendo que a abertura da conta corrente e a contratação do cartão de crédito foram impostas pela ré, bem como que jamais utilizou o referido cartão ou solicitou qualquer empréstimo.

Com contrarrazões (fls. 190/192), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EX-EMPREGADA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou o desvio de numerário da contra corrente da recorrida sem sua autorização, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. II. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp 1.065.231, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 10.11.2009).

Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

A respeito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751100073005, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.05.2010, p. 223/224).

Ressalte-se que não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que *"há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada."* (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007).

É este o caso dos autos, em que não é possível determinar ao autor que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que não promoveu os saques e compras apontados na exordial. Por oportuno, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AAREsp 1.187.970, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 16.08.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 763.033, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 22.06.2010).

Postas tais premissas, tenho que a sentença merece ser mantida.

Isto porque, na hipótese em apreço, não restou caracterizada a responsabilidade da CEF pelos danos experimentados pelo autor.

Conquanto o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, estabeleça a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores pelo risco da atividade e pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, reputo presente a excludente de responsabilidade prevista no inciso II, §3º, do mesmo artigo:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei

Senão vejamos.

Inicialmente, deve ser consignado que as movimentações contestadas pelo demandante não se coadunam com o *modus operandi* típico em matéria de fraude bancária, uma vez que as compras efetuadas no cartão de crédito são

de pequena monta e os saques (fl. 11) foram realizados em valores inferiores ao limite diário. Tal fato, por si só, não infirma as alegações do autor, mas ganha relevo, dentro do conjunto probatório colacionado aos autos.

Ora, o próprio demandante, em sua contestação formulada no âmbito administrativo (fls. 111/112), aduziu que o seu cartão, o qual é múltiplo, ou seja, possui a função de débito e crédito, foi extraviado, sendo que o autor para fins de lembrete futuro guardava a anotação da senha juntamente ao cartão.

Neste ponto, insta salientar que as informações concedidas à instituição financeira por meio da contestação mencionada não foram contestadas pelo autor no processo em comento, de maneira que restam incontroversas. Não há como acolher as alegações formuladas pelo demandante, no sentido de que a abertura de conta corrente e a contratação do serviço de cartão de crédito foram impostas pela instituição financeira, uma vez que os documentos colacionados às fls. 82/86 revelam a aposição espontânea de assinatura pelo autor, a qual foi confirmada em seu depoimento pessoal (fl. 166), no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Ademais, revelar-se-ia desarrazoado concluir-se por tal imposição sem qualquer indício neste sentido e, ainda, desonerar o requerente das obrigações contraídas junto ao cartão de crédito e à conta corrente tendo-se em conta apenas este fundamento.

Ressalto, ainda, que, ao contrário do asseverado pelo autor, o instrumento de fls. 82/86 também demonstra a contratação da modalidade de empréstimo "Crédito Direto da Caixa - CDC".

Assim, analisando detidamente os autos em apreço, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo demandante decorreram de sua própria conduta, eis que ou as movimentações contestadas foram efetuadas com o consentimento ou a ciência do requerente ou que este, ao menos, deixou de atuar com o devido zelo no que se refere a operações bancárias.

Neste sentido:

"CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter "agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(STJ, 4ª Turma, REsp 602.680, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.04);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR EMPREGADO DO CORRENTISTA EM CAIXA ELETRÔNICO. DEFEITO NO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. A responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Lei n. 8.078/90, art. 14, inciso II). 3. A autora, ora apelante, que à época da propositura da ação tinha 84 anos, alega que seu então motorista apropriou-se indevidamente de talões de cheques de sua titularidade, provenientes da Caixa Econômica Federal, de cartão e de senhas bancárias, passando a emitir cártulas com "assinaturas grosseiramente falsificadas" e a realizar saques no período compreendido entre 19/01/2006 e 07/04/2006, no total de R\$ 31.745,23. Posteriormente, o dito empregado foi preso em flagrante em agência do Banco do Brasil tentando efetuar saque em sua conta. 4. Não obstante, os extratos acostados à petição inicial não demonstram a compensação de cheques. Deferido pedido para que a Caixa apresentasse a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela autora a partir de janeiro/2006, a Caixa provou que, de 31/12/2005 a 02/08/2006, "não houve qualquer cheque emitido pela autora relativo à conta corrente 0674.001.00370748-6. Durante todo esse período, a conta foi movimentada somente através de cartão de débito, onde a autora fez diversas movimentações de saques e compras com o cartão". 5. Já decidiu o STJ que, "em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002)" (REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14/11/2005). 6. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, 5ª Turma, AC 200634000300233, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 22.06.2012, p. 589);

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Ante as peculiaridades fáticas da causa, não se pode aceitar a tese da autora acerca da carência de sistema de segurança no local onde situados os caixas eletrônicos da agência da ré. Qualquer meio de segurança seria inútil para proteger a mãe da autora, ou o patrimônio desta, se a referida genitora aceitasse, de motu proprio, o risco de propiciar a outrem o acesso ao cartão bancário ou à respectiva senha."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200570010055083, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 19.03.2007).

Por derradeiro, diante da conclusão de que as movimentações bancárias contestadas se deram em virtude da culpa exclusiva do demandante, não há que se falar em inscrição indevida do seu nome nos órgão de proteção ao crédito e, tampouco, em indenização a título de danos morais.

Desta feita, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016709-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WILSON DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00167094120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson do Nascimento Alves objetivando receber a importância de R\$ 13.833,17 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), atualizada até 17 de agosto de 2011, resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard".

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/27.

Citado por hora certa, o réu, por meio de seu curador especial (Defensoria Pública da União) opôs embargos às fls. 47/59.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a CEF ficou-se inerte.

À fl. 62 o magistrado de primeira instância indeferiu o pleito de produção de prova pericial.

Inconformada, a parte requerida interpôs agravo retido às fls. 63/67, aduzindo a necessidade de produção de perícia contábil.

Sobreveio a r. sentença de fls. 71/78, pela qual o i. magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios *"para afastar a cobrança de IOF, mês a mês, nas prestações em atraso, bem como o disposto nas cláusulas 'Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários' e 'Vigésima-Autorização de bloqueio de saldo'.* Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano."

Por fim, fixou a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

Em suas razões de recurso, colacionadas às fls. 81/93vº, a apelante alega preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, uma vez que os valores cobrados são controvertidos, de maneira que não se enquadra no precedente da Súmula 247 do STJ. Aduz, ainda, a nulidade da r. sentença em virtude do cerceamento do direito de defesa, ao argumento de necessidade de produção da prova pericial contábil.

No mérito, pugna pela inversão do ônus da prova, aduz a vedação do anatocismo, da utilização da tabela price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (o que geraria anatocismo ilegal) e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito.

Com contrarrazões (fls. 96/120), subiram os autos a esta instância.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Agravo retido

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo embargante, às fls. 63/67, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Admissibilidade da ação monitória

O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva.

Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 *a*, do Código de Processo Civil.

In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 26/27) e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento.

Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva.

Cerceamento de defesa

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial contábil, consigno que a prova concerne a fatos.

Para que seja pertinente a produção da prova em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que os requeridos pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora, utilização da tabela price e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 05.03.2008, p. 358).

Assim, conforme se verifica dos autos, os apelantes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ademais, considerando o dever do julgador de zelar pela célere resolução do conflito, indeferindo as provas desnecessárias, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Inversão do Ônus da Prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

A hipossuficiência apta a ensejar a mencionada inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico a presença de tal requisito.

Pois bem, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.

Ademais, a matéria alegada pelo apelante, como já dito anteriormente, possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do *onus probandi*, na medida em que tais alegações independem de prova.

Por oportuno, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA S. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de prova s, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgREsp 200500316524, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJE 28.10.2010).

Nulidade das cláusulas abusivas

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

Neste ponto, destaco que a mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes. (...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (Súmula 381).

Assim, passo a analisar as questões efetivamente impugnadas.

Juros

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi

elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls. 09/15) foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela *price* para o cálculo das parcelas. A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP n.º 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução

BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJI 24.06.2009, p. 50); "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2007.71.040007429, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008).

Inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Não seria cabível conferir ao requerido o direito de se tornar inadimplente e, ainda, garantir-lhe que não sofreria os gravames decorrentes, tal como a inclusão em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, a jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRÁVO IMPROVIDO. (...) II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. III - Agravo improvido."

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324).

Saliento que a prerrogativa da CEF em inscrever os nomes do embargante não é abusiva ou contrária à lei, como bem demonstra a previsão do artigo 43, do CDC.

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, sendo de rigor o indeferimento do pleito de determinação do impedimento da inclusão ou da exclusão do nome do apelante dos órgãos de proteção ao crédito.

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento ao apelo.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000162-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00219778320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente, adicional de um terço de férias e o abono pecuniário de férias e os adicionais noturno e periculosidade.

A r. decisão deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91 (cota patronal e RAT), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia

A agravante sustenta que as o salário maternidade, as horas extras e os adicionais noturno e periculosidade não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Foi negado seguimento ao agravo.

A agravante interpôs agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003418-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00219778320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente, adicional de um terço de férias e o abono pecuniário de férias e os adicionais noturno e periculosidade.

A r. decisão deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91 (cota patronal e RAT), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Foi dado parcial provimento ao agravo.

Agravante e agravada interpuseram agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011609-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00021188020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada para obter a anulação da NFLD nº 37.014.216-0 objeto do PA nº 16.095.000.130-/2008-36 ou, alternativamente, "que a NFLD em questão sofra abatimento, no tocante as multas aplicadas, que deverão considerar o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que "seja autorizada a realização de depósitos judiciais mensais referentes aos valores vincendos do parcelamento realizado pela autora, no tocante ao débito que ora se pretende anular, consignado no PA nº 10.875.720.137/2012-91.

A agravante reitera as mesmas razões da peça inicial da ação ordinária, acrescentando que a cobrança se refere à penalidade pecuniária prevista no art. 32., IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, relativamente a inconsistências nas informações constantes de GFIP'S do período de 01/2002 a 08/2006.

Aduz que corrigiu todas as informações dentro do prazo legal para impugnação administrativa, mas protocolou seu pedido fora desse quantum e que a autoridade administrativa poderia ter relevado e afastado a aplicação da multa considerando a sua primariedade, correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante ou, ao menos, reduzido a multa, com aplicação de lei posterior mais benéfica (Lei nº 11.941/2009), nos termos do artigo 106, II, C, do CTN.

Argumenta que mesmo tendo aderido ao programa de parcelamento de débitos, que implica na confissão irretratável de débitos, pode questionar judicialmente o procedimento da agravada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo (543-C), no RESP 1.133.027.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais mensais referentes aos valores vincendos do parcelamento realizado, relativamente ao débito que pretende anular, consignado no PA nº 10875.720.137/2012-91.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

A agravante interpôs agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030060-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030060-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00006946020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA contra decisão que recebeu a apelação da agravante no duplo efeito.

A agravante sustenta que ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando na peça inicial que possui débitos fiscais perante a União, aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS). Alega que iniciou o regular pagamento das parcelas devidas até o momento da consolidação,

que se encerraria no dia 30.6.2011; que, ao realizar o acompanhamento de seu pedido, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi apontada a falta de pagamento da parcela 04/2011. Alega que, quanto à RFB, o sistema apontou, ainda, a falta de pagamento das parcelas 03/2011, 10/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010. Sustenta que as guias referentes à parcela 04/2011 foram pagas dentro do prazo de vencimento; que, em consulta realizada no dia 28.6.2011, o extrato deixou de apontar as restrições já mencionadas, mas continuava apontando a inadimplência do mês 04/2011; que, em 28.6.2011, compareceu a uma agência da RFB, a fim de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do mês 04/2011, tendo sido informada de que a restrição somente poderia ser retirada no dia seguinte, por uma questão do sistema informatizado; que, no dia 29.6.2011, o sistema baixou as restrições referentes ao mês 04/2011; que, no dia 30.6.2011, último dia para consolidação do parcelamento, não foi possível acessar o ambiente eletrônico, que emitia mensagem de erro; que, ao realizar nova pesquisa do extrato de sua situação no REFIS, constatou que a parcela 03/2011 constava como pendente de pagamento; que, após a data de consolidação, o sistema bloqueou o acesso à emissão de guias; que a inconstância das informações do sistema impossibilitou a consolidação de seus débitos no REFIS.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do cancelamento de sua opção ao REFIS, com reabertura do prazo de consolidação. Pediu, ainda, que lhe seja fornecida certidão de regularidade fiscal.

Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação, desde que, na data da consolidação, a autora estivesse em dia com o pagamento das prestações do mencionado parcelamento. Também determinou o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, desde que os pagamentos estejam em dia.

A União agravou, sustentando que a adesão ao REFIS, nos termos da Lei n° 11.941/2009, é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais e que a agravada liquidou várias parcelas em atraso no dia 30/06/2011.

Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, julguei prejudicado o supra mencionado agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença na ação onde proferida a decisão agravada.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, relativamente aos débitos previstos no art. 3° da Lei n.º 11.941/09, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação dos mesmos. Também deverá ser fornecida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c.c. art. 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, desde que o único impedimento para tanto sejam referidos débitos e que os pagamentos estejam em dia.

Foi interposta apelação, recebida no duplo efeito.

Assim, agravou a autora, ao argumento de que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e, por isso, sua apelação deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo meramente em relação à antecipação de tutela mantida na sentença, qual seja, relativamente aos débitos previstos no art. 3° da Lei n.º 11.941/09, bem como em relação à reabertura do prazo de consolidação dos mesmos e à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c.c. art. 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, desde que o único impedimento para tanto sejam referidos débitos e que os pagamentos estejam em dia.

À fl. 224 o Juízo a quo informou que reconsiderou a decisão agravada, pois proferida com "evidente equívoco".

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032582-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00672000619994030399 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SESC - Serviço Social do Comércio, de decisão que na fase de execução de julgado que lhe foi favorável, determinou a expedição de alvará de precatório sujeito à retenção de imposto de renda.

A agravante sustenta que é entidade social sem fins lucrativos, e, portanto, goza de imunidade tributária, nos termos da alínea C, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, não estando sujeita à retenção do imposto de renda.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

A questão foi levada ao juízo da execução quando da segunda parcela do precatório e decidida às fls. 1631 daqueles autos, disponibilizada no Diário Eletrônico, em 27/09/2010. Daquela decisão não houve interposição de Agravo de Instrumento, o que a agravante fez somente agora, quando da disponibilização da quarta parcela. Não bastasse isso, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no parágrafo primeiro, do artigo 33, prevê que fica dispensada a retenção do imposto de renda quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, o que corrobora a previsão legal contida no artigo 27, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, como bem salientado pelo juízo de primeiro grau, a decisão do juiz em reter o imposto de renda não tem natureza jurisdicional, mas administrativa, tal como ocorre com o presidente do tribunal competente quando exerce atividade em autos de precatório e não sendo decisão judicial, não cabe a interposição de agravo de instrumento.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO. ADMINISTRATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Não se pode, posteriormente, instalar uma nova lide, o que, fatalmente, ocorreria se o juiz fosse chamado a decidir se o credor da obrigação surgida com a sentença é ou não isento do imposto de renda. 2. A decisão do juiz em reter o imposto de renda não tem natureza jurisdicional, mas administrativa, a exemplo do que ocorre com o presidente do tribunal competente quando exerce atividade em autos de precatório. Na verdade, age, nesse caso, o juiz, como responsável tributário, obrigado que está, por lei, a reter o imposto de renda, na ocasião em que autoriza o levantamento da quantia depositada pela entidade pública devedora. 3. Não se estando diante de uma decisão judicial, muito menos de uma decisão interlocutória (ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente), incabível é a interposição do recurso de agravo de instrumento. 4. Agravo regimental improvido.

(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000411680 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:17/02/2003 PAGINA:71)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *Caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033279-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165965320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A em face de decisão que acatou a argumentação da Fazenda Nacional e, nos autos de ação declaratória, determinou a complementação de depósito efetuado com o objetivo de garantir débito decorrente de NFLD lavrada ao fundamento de que os acordos de Participação nos Lucros Resultados (PLR) com seus empregados realizados nos anos de 1998 e de 2001, ocorreram em desacordo com a legislação vigente e em decorrência é devida o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A agravante sustenta que pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II do CTN, determinando-se a expedição de ofício à ré para que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança e que esta foi deferida, após o depósito de R\$ 64.139.905,41 - com a determinação de que "diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido, em especial, a inscrição do mesmo em dívida ativa. A ré deverá, ainda, abster-se de inscrever a autora no Cadin ou impedir a renovação de certidões de regularidade fiscal, com base no referido débito".

Entretanto, a Fazenda Nacional, informou que o valor depositado não correspondia ao total do débito e ainda faltavam R\$ 2.307.123,10 para a garantia total do débito.

Diante de tal manifestação, foi proferida decisão determinando à autora a complementação do valor depositado em juízo, conforme requerido pela União, para cumprimento das decisões.

A agravante cumpriu a determinação judicial e depositou o montante indicado. Contudo, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que não há a diferença apontada pela Fazenda Nacional, pleiteando a devolução da complementação, pois o que de fato houve foi a majoração da multa em decorrência do lapso temporal transcorrido entre a intimação da decisão administrativa e a efetivação do depósito.

É o relatório.

Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

O montante integral, em princípio, é o valor indicado pela Fazenda Pública e a discussão se este é devido ou o seu "quantum" se dá no decorrer da ação, pois o que se extrai das alegações da agravante, é que há uma divergência quanto à aplicação da norma legal sobre a majoração da multa, o que não é objeto de análise sumária.

Assim, se a autora pretende obter a certidão de regularidade fiscal, como deferido na decisão que lhe antecipou os efeitos da tutela, deve seguir rigorosamente a previsão contida no artigo 151, II do CTN.

Em decorrência, não me convenci, ante os documentos acostados, inexistente a verossimilhança das alegações, o que me leva a indeferir a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo.

À agravada para que apresente a sua contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.034537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DARCI ANTONIO JACOMETO
ADVOGADO : DANILO ALVES GALINDO
PARTE RE' : JORGE LUIZ JACOMETO e outro
: JOSMAR SANTO JACOMETO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 06.00.00001-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o imediato recolhimento, sem cumprimento, do mandado de entrega dos bens arrematados.

A parte agravante pugna pela reforma do *decisum* proferido em primeira instância sob os seguintes argumentos: "*a- ação de embargos de terceiro é intempestivo (sic) pois ajuizada cinco dias após assinatura dos autos de arrematação;*

b- trata-se de arrematação perfeita e acabada e irretroatável (sic), mesmo procedentes os embargos;

c- deve-se amparar a boa-fé dos Arrematantes porque eles não participaram do negócio jurídico entre Devedor fiscal e o Banco do Brasil S/A, nem mesmo na cessão de crédito desta Entidade à Credora fiscal, ora agravante." É o relatório.

Decido.

Pois bem, nenhuma das alegações formuladas pela União merece ser conhecida.

Ora, os argumentos de que os embargos de terceiro foram opostos intempestivamente e de que a arrematação constante da execução resta perfeita, acabada e irretroatável sequer foram submetidos à análise do magistrado *a quo*, sendo certo que deveriam ter sido formulados em primeira instância e desacolhidos para que pudessem ser analisados por esta E. Corte.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL OU JUSTIÇA COMUM FEDERAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPLICITAÇÃO DA PRETENSÃO ECONÔMICA DA CAUSA. CORREÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. "O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 258 que toda ação terá valor da causa certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser considerado individualmente, conforme orientação da Súmula 261, do extinto TFR." (AGA 2007.01.00.000901-3/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 09.10.2009; AGA 0022066-28.2008.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 27.08.2010; AGTAG 2008.01.00.029479-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF 29.10.2008) 2. **O agravo de instrumento deve ater-se aos termos e limites da decisão agravada, devendo as questões argüidas serem submetidas, inicialmente, ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.** 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/05/2012, para publicação do acórdão."*

(TRF1, 6ª Turma Suplementar, AG nº 200601000058903, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, e-DJF1 30/05/2012, p. 465 - grifei);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância a quo, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação. 2. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno." (TRF2, 4ª Turma Especializada, AG nº 200702010036935, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 04/02/2009, p. 55).

Por sua vez, a alegação de que *"deve-se amparar a boa-fé dos Arrematantes porque eles não participaram do negócio jurídico entre Devedor fiscal e o Banco do Brasil S/A, nem mesmo na cessão de crédito desta Entidade à Credora fiscal, ora agravante"* não merece análise diante da ausência de legitimidade da União na reforma da decisão prolatada em primeiro grau sob esse fundamento.

A regra geral em termos de legitimidade é consagrada no art. 6º do Código de Processo Civil ao prever que *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

Por conseguinte, *in casu*, apenas os arrematantes poderiam pugnar pela reforma da decisão agravada sob este fundamento lançado pela agravante.

Desta feita, impõe-se a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035206-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : JOAO ROBERTO GENTILINI
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GENTILINI e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
EMBARGADO : DEC. FL. 26
No. ORIG. : 00118645120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Roberto Gentilini, com fulcro no art. 535 do CPC, objetivando seja sanado suposto vício no *decisum* de fl. 26, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestivo.

Sustenta o embargante que a decisão monocrática padece de omissão, "ao não ter solicitado as informações competentes e aos registros do curso processual, principalmente com relação ao teor dos documentos de fls. 94 e 95 dos autos" (fls. 27/28).

Instruiu seu recurso com as cópias de fls. 29/30.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).

Na hipótese, não há falar no vício apontado, eis que a decisão foi proferida em estrita observância aos termos do agravo de instrumento, no qual, inclusive, consignou o recorrente que a decisão impugnada fora disponibilizada no Diário Eletrônico.

No mais, compete ao agravante demonstrar, no ato de interposição do recurso, sua tempestividade.

Não tendo o recurso sido devidamente instruído com as cópias das fls. 94/95 dos autos originais, nas quais o Juízo *a quo* concedeu a devolução do prazo recursal ao embargante, descabe falar em omissão apta alterar a conclusão da decisão monocrática que declarou a intempestividade do agravo de instrumento. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Nos termos do artigo 557, do Estatuto Processual Civil, deve-se negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que, cabendo à parte agravante instruir o recurso com todos os documentos obrigatórios a que alude o art. 525, I, do Código de Processo Civil, no ato de interposição, não se admite a juntada posterior para fins de comprovação da tempestividade recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa, devendo, pois, ser mantida a decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido."

(TRF 5ª Região, AGA 20070500067432901, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel de Faria, DJ 12/03/2008, p. 783).

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000161-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
: SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA
AGRAVANTE : SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
: ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES
: S/C LTDA
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00085579220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, em sede de Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência.

A agravante pleiteia a inexistência de contribuição sobre as verbas supra mencionadas e também sobre o adicional de horas-extras..

É o relatório.

Decido.

O adicional de horas-extras não foi objeto do pedido inicial e não foi analisado na decisão agravada, motivo pelo qual nego seguimento a este pedido.

ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência:

" PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 2007.03.00.000935-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 175)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000358-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
: LIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135763920124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas; 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; abono pecuniário de férias e vale-transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei.

A agravante sustenta, com exceção à contribuição sobre o vale-transporte, que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá

direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

FÉRIAS INDENIZADAS

As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000970-24.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000970-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 01 e outros
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 02
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 03
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 04
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 05
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 07
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 08
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 09
: EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 10
: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 03
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 04
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 05
: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 02
: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03
: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01
: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00120462420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar, em sede de Mandado de Segurança, impetrado

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de

transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional

A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de aviso prévio indenizado e adicional de horas extras.

A agravante pleiteia a inexistência de contribuição sobre as verbas supra mencionadas.

É o relatório.

Decido.

ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência:

" PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 2007.03.00.000935-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 175)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Mesmos nas hipóteses de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do §11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental,

ao qual se nega provimento" (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)"
"EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos."
(AI-AgR-ED 647638AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1ª Turma, 29.04.2008)

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.

Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001429-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00100571420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e 1/3 constitucional de férias.

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes:

Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA TALEBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104531920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por EDMILSON FERNANDES DA SILVA, em face da decisão que, em sede de embargos à monitória, recebeu o recurso de apelação, interposto pelo agravante, somente no efeito devolutivo **"quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório"**.

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que a apelação por ele interposta seja recebida em ambos os efeitos, ao fundamento de que não há qualquer amparo legal para o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, sendo certo que no caso em comento deve ser aplicado o previsto no art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista que as hipóteses de recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo, porque excepcionais, limitam-se aos casos previstos taxativamente em lei.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, interposto com o intuito de impugnar a decisão que julgou procedente a ação monitória proposta pela CEF.

O comando previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe, como regra, que as apelações sejam recebidas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante, enumera, também, hipóteses que autorizam o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, podendo-se destacar a exceção prevista no inciso V, com a redação conferida pela Lei nº 8.950/1994, no caso de rejeição liminar dos embargos à execução ou de julgamento improcedente.

Em comentários acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 520 e suas hipóteses restritivas, vale observar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"(...) Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deve ser interpretada de forma estrita (...)."

Assim, não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que julga procedente a ação monitória e, por conseguinte, improcedentes os embargos à ação monitória, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso.

Neste sentido:

"Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos. As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei."

Os embargos à monitoria não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Rejeitados liminarmente os embargos à monitoria ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição."

(RESP 1999.00222776/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 17.05.2001, v.u, DJ 25.06.2001, p. 169); *"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. ARTIGOS 520, "CAPUT", 1.102-C, "CAPUT" E §3º DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O processo civil brasileiro adota como regra a suspensividade dos recursos e, somente em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo. 2. Os embargos monitorios não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Nesse caso, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. 3. Nossos tribunais entendem que a apelação interposta em sede de embargos monitorios tem duplo efeito, e dessa concepção não destoa a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte. Precedente do STJ. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000389949, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 05/11/2010, p. 160); *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, MAS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO NO TOCANTE AO CAPÍTULO DA SENTENÇA EM QUE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 520 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A sentença proferida no procedimento monitorio cível desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no seu duplo efeito, uma vez que os embargos à monitoria não se confundem com os embargos à execução. 2. Não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que julga improcedente os embargos, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso. 3. Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000239162, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 26/08/2010, p. 152).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para reformar a decisão de primeiro grau a fim de que a apelação interposta pelo agravante seja inteiramente recebida no duplo efeito.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002041-61.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.002041-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro
AGRAVADO : CLOVIS DE SOUZA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00140019520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de bloqueio de até 30% dos valores depositados a título de salário na conta da parte executada e/ou diretamente da fonte pagadora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte executada não cumpriu as obrigações contraídas no contrato de

empréstimo consignado, razão pela qual, ausentes outros meios, requer a reforma da decisão a fim de que seja autorizado o bloqueio de 30% incidente sobre os vencimentos da agravada, ao argumento de que a consignação em folha está prevista no instrumento firmado entre as partes e nos limites da margem consignável, de modo a afastar a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A matéria versada nos autos cinge-se à possibilidade de constrição de valores constantes da folha de pagamento.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido ao argumento da impenhorabilidade dos salários.

A r. decisão não merece reforma.

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

"Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Por sua vez, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis:

"... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

Como se vê, os valores a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar, razão pela qual descabe determinar o seu bloqueio.

A esse respeito, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MILITAR. INADMISSIBILIDADE.

I. Cuida-se de caso em que o agravante pleiteia o desconto mensal nos proventos do devedor dos valores relativos a dívida decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado.

II. Impossibilidade de realização de desconto sobre a folha de salário, em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV do CPC.

III. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, AG nº 00111594120124050000, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 31/10/2012, pág. 410);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003804-8 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido."

(RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002118-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : XAVIER HERRERO GOMEZ
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003755820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão fl. 58 - Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, que determina seja o recolhimento efetuado em qualquer agência da CEF - **Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, apenas na inexistência da referida instituição**, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20660/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002856-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
PACIENTE : IVETE JORGE
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00131067120124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVETE JORGE, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a expedição de novo mandado de prisão em desfavor da paciente, logo após esta ter se submetido a uma cirurgia.

A paciente foi condenada por acórdão transitado em julgado a uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.

Nos autos do *habeas corpus* nº 2012.03.00.031701-9 foi deferido o pleito de liminar, publicado em 29/11/2012, determinando que a autoridade apontada coatora expedisse, incontinenti, a guia de recolhimento provisória em nome da paciente.

Já no presente, que recebeu o nº 2013.03.00.002856-7, a impetrante relata que a paciente submeteu-se a duas cirurgias, devendo permanecer em repouso até que lhe seja retirado o cateter, através de procedimento cirúrgico com anestesia geral, cuja realização foi postergada pela equipe médica para 21/02/2013, em razão de outros problemas de saúde apresentados por Ivete Jorge.

No entanto, logo após a cirurgia, novo mandado de prisão foi expedido pelo Juízo da Execução, sendo disponibilizada uma vaga na Penitenciária Feminina do Butantã.

Alega, ainda, que a paciente possui grau universitário, sendo arrimo de família (revendedora da Avon). Ademais, conta com familiares que dela dependem, sendo cuidadora da mãe idosa e enferma, de 86 anos, presta assistência ao filho universitário e assiste às duas irmãs, portadoras de depressão crônica.

Aduz, também, que a paciente é portadora, além da depressão neurótica e pânico, de sérios problemas renais, tendo já se submetido a cirurgias, não tendo condições de cumprir pena no regime semiaberto, pois a penitenciária que lhe foi indicada não possui condições adequadas para manter pessoa enferma.

Pede, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar, a fim de que cesse o constrangimento ilegal, ou ao menos o regime aberto, ante a inexistência de condições para a estadia da paciente, universitária e portadora de doença crônica, na penitenciária citada.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A paciente foi condenada, por acórdão transitado em julgado, a uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal no ato de a autoridade impetrada determinar a expedição de mandado de prisão.

Observo, *a priori*, que todas as alegações sustentadas pela impetrante, sobretudo quanto ao estado de saúde da paciente, que teria se submetido a duas cirurgias e traz um cateter que precisa se retirado, carecem de comprovação.

Mesmo que demonstrado o real estado de saúde da paciente, este não configura óbice ao recolhimento em estabelecimento prisional.

Isto porque, embora a teor da Lei de Execução Penal, artigo 41, VII, a assistência à saúde constitua direito do preso, o Estado tem o dever de dar assistência, cuidado e proteção aos detentos, em especial, aos que estão enfermos.

Nesses moldes, cabe ao Estado providenciar para que a paciente seja conduzida a um hospital, se e quando necessário, conforme preceitua o artigo 14 da LEP:

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º - *(Vetado).*

§ 2º - *Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.*

Quanto aos pedidos de prisão domiciliar ou de concessão de regime menos gravoso, há de ser demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos para os casos restritos do art. 117 da LEP, como o acometimento de doença grave (inciso II).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Após, requisitem-se as informações da autoridade coatora e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20587/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000003-76.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000003-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES
: FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS
PACIENTE : EDUARDO JOSE MORAES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000202820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Émerson Davis Leônidas Gomes, Thiago Senna Leônidas Gomes e Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos, em favor de Eduardo José Moraes dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que se encontra custodiado no Presídio Federal de Campo Grande, MS, após expirado o prazo de permanência, sendo que não houve qualquer decisão autorizando a renovação para um novo período.

Assim, ao argumento de ilegalidade da permanência do paciente naquele presídio, ante a ausência de decisão autorizando a renovação, pleiteiam os impetrantes o imediato retorno do paciente ao estado de origem.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscogliato, opina pela denegação da ordem.

Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau, por meio do Ofício n.º 94/2013 (f. 50), informa que proferiu decisão (f. 51-52) autorizando a renovação do prazo de permanência do paciente no Presídio Federal de Campo Grande, MS, pelo período de mais 360 dias (25.12.2012 a 19.12.2013).

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001605-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JASON VIDAL
: CICERO HELENO PEREIRA SILVA
: MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI
: JULIANO OLIVEIRA FARIA
: ANGELICA SALES ROCHA
PACIENTE : SONIA APARECIDA SILVA reu preso
ADVOGADO : JASON VIDAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INVESTIGADO : DANIEL WASHINGTON DA SILVA
: PRISCILA MARTINEZ DE PAULA
: FABIO DA SILVA
: MOISES MAGALHAES BRANDAO
: NORISVALDO RIBEIRO ARAUJO
No. ORIG. : 00015215020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, a paciente SÔNIA APARECIDA SILVA foi presa preventivamente em outubro de 2012 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Trata-se de representação criminal destinada a apurar a origem, a materialidade e autoria do tráfico de 370 kg (trezentos e setenta quilogramas) de cocaína, apreendidos em 23/04/2012, nas proximidades de Diamantino/MT.

O transporte da droga era feito por Moisés Magalhães Brandão, preso em flagrante na ocasião, e que, durante oitiva perante as autoridades policiais responsáveis pela diligência, afirmou ser o destino do entorpecente a cidade de Araçatuba/SP, onde seria entregue a um indivíduo conhecido como "Paulista".

Mediante representação da Autoridade Policial Federal de Araçatuba/SP, o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba determinou a interceptação das linhas telefônicas utilizadas por "Paulista" e outras pessoas que se relacionavam com ele no comércio ilegal de drogas.

Em relação à paciente apurou-se que possui familiaridade com a atividade criminosa desenvolvida por seu filho Daniel Washington da Silva, vulgo "Paulista", e lhe fornecia apoio financeiro e psicológico, razão pela qual, após pedido do Ministério Público Federal a fim de ser decretada sua prisão temporária, a autoridade tida por coatora, entendendo presentes os requisitos, decretou a prisão preventiva da paciente e de Daniel Washington da Silva, Priscila Martinez de Souza, Fábio da Silva, Moisés Magalhães Brandão e Norisvaldo Ribeiro de Araújo.

[Tab][Tab]**Impetrante:** Alega, em suma, que a paciente sofre constrangimento ilegal haja vista a ausência dos requisitos para sua prisão preventiva, cuja decretação se deu sem a existência de provas de sua participação na prática de tráfico de drogas.

Sustenta, ainda, que só é cabível a prisão preventiva se não forem adequadas nenhuma das medidas previstas no

art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja concedida à paciente liberdade provisória. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 36/42, com documentos de fls. 43/113.

[Tab][Tab]É o breve relatório. Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, conforme se transcreve abaixo:

(...)

Malgrado o pedido de prisão temporária esteja bem lavrado pela autoridade policial, entendo, com base no art. 311, "caput", do Código de Processo Penal, que estão fartamente presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva dos averiguados DANIEL WASHINGTON DA SILVA, PRESCILA MARTINEZ DE SOUZA, SÔNIA APARECIDA SILVA, FÁBIO DA SILVA, MOISÉS MAGALHÃES BRANDÃO E NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO (este último sem necessidade de provocação da autoridade policial, valendo-se o juízo da prerrogativa inserta no corpo do art. 311 do CPP, que permite a decretação da prisão preventiva até mesmo de ofício). Fixadas tais premissas, passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes (...).

(...)

3) Dos fatos imputados à investigada Sônia Aparecida Silva.

Sônia Aparecida Silva é a genitora de Daniel Washington da Silva. Trata-se, aparentemente, de uma pessoa que ostenta um conhecimento cristalino sobre a atuação delituosa do seu filho, bem como esforça-se, continuamente, para lhe fornecer apoio financeiro e psicológico na sua escalada de crimes, mormente após a apreensão dos 370 KG (trezentos e cinquenta quilos) de cocaína supostamente pertencentes a ele e que foram apreendidos em poder do motorista Moisés.

Das conversações telefônicas captadas entre a investigada e o seu filho, constata-se que Sônia toma inúmeras cautelas ao se expressar, lançando mão de frases evasivas, desconexas e em linguagem nada convencional. Por sinal, ela estava extremamente preparada para a interceptação telefônica dos seus aparelhos celulares, a ponto de aconselhar Daniel a realizar ligações por intermédio de telefones públicos.

Como dito, o papel da investigada consistia em angariar recursos financeiros para Daniel custear a defesa processual de Moisés, porquanto temia uma possível delação de todo o esquema criminoso, além de subsidiar as viagens efetuadas pelo seu filho neste período em que passa por uma aguda e momentânea crise de liquidez.

Note-se que Sônia, em certo momento, faz menção à venda de um veículo automotor com o intuito de capitalizar Daniel, além de "depositar um cheque" como forma de saldar as suas despesas mais urgentes.

A investigada, outrossim, em uma das conversações com o seu filho, atribui a um dos seus fornecedores bolivianos a alcunha de "Primo", revelando ampla familiaridade com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação da ação criminosa e, sobretudo, com a adoção de contra-medidas capazes de solapar o poder de investigação das autoridades constituídas.

Por esses fatores, a prisão preventiva de Sônia Aparecida Silva é crucial para a higidez da ordem pública e para a aplicação da lei penal, valendo a mesma fundamentação indicada para os investigados Daniel Washington da Silva e Priscila Martinez de Paula.

Verifica-se, assim, que ao contrário do que afirmam os impetrantes a decisão foi exaustivamente fundamentada.

No mérito, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

De fato, com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar

concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343.

INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF.

1. Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

3. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado.

4. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória.

5. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente.

6. Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula n. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso.

(STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010 - grifo nosso)

Não obstante, como bem anotou a autoridade ora impetrada e do que verifico dos autos, *in casu*, estão presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas, havendo coerência na decisão que afastou a possibilidade de concessão da liberdade provisória em favor da paciente, sendo que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade provisória. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Ressalto, ainda, que no presente *writ* não foram colacionadas certidões de antecedentes criminais, comprovantes de residência ou de ocupação lícita, documentos imprescindíveis à concessão do benefício ora postulado e cujo ônus probante incumbe à defesa.

Cumpre salientar que se trata de investigação policial envolvendo a apreensão de 371kg (trezentos e setenta e um quilogramas) de cocaína.

A quantidade significativa de substância entorpecente de alta nocividade à saúde pública, bem como a organização das operações de tráfico de drogas averiguadas por meio de interceptações telefônicas, evidenciam que a paciente representa o risco à ordem pública.

Não se trata de manutenção da segregação cautelar com fundamento na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que importaria efetivamente violação às garantias da presunção de inocência e da individualização das penas, mas da aferição da sua gravidade concreta no caso em apreço.

Nesta linha já se manifestou a c. Segunda Turma desta e. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A expressiva quantidade de droga traficada indica, concretamente, o elevado potencial ofensivo da conduta e, por conseguinte, a maior periculosidade do agente. 2. Concorrendo os requisitos para a prisão preventiva, é de rigor indeferir-se o pedido de liberdade provisória. 3. Ordem denegada." (HC 2011.03.00.020472-5; Data do julgamento: 13/09/2011; Relator: Des. Fed. Nelton dos Santos).

Destarte, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão cautelar da paciente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000194-94.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RODRIGO PRINHOLATO
PACIENTE : DECIO MORETTO
ADVOGADO : RODRIGO PRINHOLATO e outro
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 00001949420134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove que as alegações deduzidas na presente impetração foram formuladas no bojo do inquérito policial, a fim de serem apreciadas pelo Ministério Público Federal por ocasião da formação da *opinio delicti*.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20660/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501307-64.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.501307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ISM ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA e outro.
: massa falida e outro
No. ORIG. : 05013076419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELADO MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0501307-64.1995.4.03.6182 EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (apelante) e ISM ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA massa falida e outro (apelados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível acima mencionada, em que MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS é apelado, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelado MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20659/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027198-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MANAGEMENT ENGINEERS DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009684-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OSHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA e outro
: RAFAEL REYES RITCHIE
ADVOGADO : ANTHONY BASIL RITCHIE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054137-48.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.015825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
e outros

ADVOGADO : SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
REMETENTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
No. ORIG. : BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA
: POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO e outro
: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
: 97.00.54137-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030831-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035639-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SONNERVIG S/A COM/ E IND/ e outro
: SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-47.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASILIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012375-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROLAMENTOS CBF LTDA
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no 15.º andar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VOLKSWAGEN CAMINHOES E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS
COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00224592920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021137-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PINHO BRASIL COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO : RONALDO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012882720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027766-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00201569220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027304-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA
ADVOGADO : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 03.00.00052-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024651-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RENATO DE ASSIS TRIPIANO
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS TRIPIANO
AGRAVADO : RT PARK ESTACIONAMENTOS E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00282872220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025064-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00078-0 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023572-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEISSEIRE ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284656820064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013357-42.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.013357-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE BORGES FERREIRA
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : JULIANA NUNES MATOS AYRES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00029294320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2013 67/119

AGRAVANTE : JOVANE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : JOMAGUI CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00013-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012614-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NEUZA SCHAWNTES e outros
: OSVALDO VIEIRA MACHADO
: OSVALDO MACHADO FILHO
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00505369820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025145-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NELCY NAZZARY
ADVOGADO : NELCY NAZZARI e outro
AGRAVADO : ABDON SILVA
PARTE RE' : LAURINDO DIAS MINHUTO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05184491819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030235-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054623-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019194-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IMPSAT COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029929-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WLADIMIR MARTINEZ
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ELETRO PORCELANA LUX LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 83.00.01598-3 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012273-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA e outro
: ROBERTO MANZONI
ADVOGADO : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 07.00.09355-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028230-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRAXIS ERP SOFTWARE S/A e outros
: BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
: SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112826320114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004783-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO FALCAO BERTOLO
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04411-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035216-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
: DORGIVAL CRISPIM SANTOS
: FLAVIO DOS SANTOS
: FRANCINALDO FLORENCIO NUNES
: GILMAR SANCHES
: JOAO BARROS DE SOUZA
: JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA
: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
: LEANDRO SANTOS
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.014506-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029806-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS FOR YOU LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00329605820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009131-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00252849320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022324-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ERIKA AUTA PORR
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130146420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029603-79.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029603-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE CHAMA JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MUNDO DOS PAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro
: VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00048537020034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014248-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZA SUDVARG
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072317720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026447-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 11.00.14100-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intmem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009709-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : R F COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05248197119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intmem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016195-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CESAR DE LUCCA e outro
: JOAO DAVID KALIL
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALEMAO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.00411-3 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025106-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00049494320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048351-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037083-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055744-96.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.035155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA e
outros
: CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA
: APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA
: M E M CORRETORA DE TELEFONES LTDA
ADVOGADO : LAERTE SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55744-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022362-78.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.035154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA e
outros
: CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA
: APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA
: M E M CORRETORA DE TELEFONES LTDA
ADVOGADO : LAERTE SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.22362-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-43.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LAERTE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DANIELLA BRAMBILLA FRIZO e outro

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-11.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
APELADO : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004975-67.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.004975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JORGE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : ROSELI DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003264-92.1993.4.03.6000/MS

2007.03.99.050140-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA e outros

: JANIO BATISTA DE MACEDO
 : BELTINO JOSE FERREIRA BONFIM
 : JULIA DA SILVA CAMBUI NETA
 : CARLOS JORGE MOURAO FERREIRA
 ADOVADO : NABOR PEREIRA e outro
 PARTE RÉ : WILSON LUIZ MATTO GROSSO PEREIRA e outros
 : WILMAR LEWANDOWSKI
 : MARIA JOSE DOMINGUES ARAUJO
 ADOVADO : RICARDO TRAD e outro
 PARTE RÉ : JAMES DOMINGUES ARAUJO
 ADOVADO : SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA e outros
 PARTE RÉ : SILMARA DOMINGUES ARAUJO
 ADOVADO : RICARDO TRAD e outro
 SUCEDIDO : SILVIO LOPES DE ARAUJO falecido
 PARTE RÉ : CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO
 : MARIO BASSO DIAS FILHO
 ADOVADO : RICARDO TRAD e outro
 PARTE RÉ : CSE CAMARGO SISTEMAS E ENGENHARIA S/A
 ADOVADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
 PARTE RÉ : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEMS
 ADOVADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 93.00.03264-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-32.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOVADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO : BELGRAF EMBALAGENS LTDA
 ADOVADO : EDUARDO PENTEADO e outro

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009888-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLARINDA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-67.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.011269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE DE SOUZA e outro

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012848-58.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THEVEAR ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
No. ORIG. : 00128485820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **21/2/2013**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8431/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003611-17.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003611-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EVELIZE PEREIRA BARBEIRO
ADVOGADO : DIANA DE SOUZA PRACZ (Int.Pessoal)
APELADO : REINALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00036111720104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. REGIME PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

1. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a interestadualidade do delito, mediante o uso de transporte público, a condenação da acusada Evelize Pereira Barbeiro pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, III e V, ambos da Lei n. 11.343/06 deve ser mantida.
2. Correta a não incidência da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que, nas fases inquisitorial e judicial, a acusada Evelize afirmou que adquiriu a cocaína em Ponta Porã (MS), em local próximo à rodoviária, o que é corroborado pelos depoimentos policial e judicial da testemunhas de acusação Leandro da Silva Martuscelli, bem como pelo depoimento policial da testemunha de acusação José Carlos Santiago Júnior.
3. Ressalvo meu entendimento quanto à incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 aos casos em que o ânimo do agente estiver voltado à mercancia no interior do transporte público. Contudo, no presente caso, constatado que a colocação da cocaína no lixo do banheiro do ônibus de viagem pela acusada colocou em risco a saúde e a segurança dos demais passageiros, e inexistindo recurso da defesa, mantenho a

incidência da majorante.

4. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que, ao tempo do interrogatório judicial (06.06.11), a acusada estava grávida de 9 (nove) meses, conforme ela própria declarou. Considerando o decurso de período pouco superior a 1 (um) ano do parto, a informação de que o marido da acusada encontra-se preso, bem como o *quantum* definitivo da penalidade aplicada, considero que a manutenção da acusada no regime aberto é medida que melhor se coaduna com a proteção da unidade familiar, e permitirá se prossiga com os cuidados indispensáveis ao recém-nascido. A medida encontra fundamento nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

5. Depreende-se que o acusado Reinaldo da Silva Cardoso é dependente químico. Está configurado, na hipótese vertente, o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Assim, desclassifico a infração, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar o feito quanto ao acusado Reinaldo da Silva Cardoso e, de ofício, anulo a sentença de fls. 220/223, apenas quanto a ele. Determino a extração de cópias de todo o feito para remessa à Justiça Estadual para que adote todas as providências necessárias, em virtude da desclassificação operada.

6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para desclassificar a infração praticada pelo acusado Reinaldo da Silva Cardoso para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar o feito quanto ao acusado Reinaldo da Silva Cardoso, e, de ofício, anulada a sentença de fls. 220/223, apenas quanto a ele. Determinada a extração de cópias de todo o feito para remessa à Justiça Estadual para que adote as providências cabíveis, em virtude da desclassificação operada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal somente para desclassificar a infração praticada pelo acusado Reinaldo da Silva Cardoso para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar o feito quanto ao acusado Reinaldo da Silva Cardoso, e, de ofício, anular a sentença de fls. 220/223, apenas quanto a ele, determinando a extração de cópias de todo o feito para remessa à Justiça Estadual para que adote as providências cabíveis, em virtude da desclassificação operada, vencido o Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini que, em relação à acusada Evelize Pereira Barbeiro, dava parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para fixar o regime prisional inicial fechado, vedada a substituição da pena por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010811-32.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro
RECORRIDO : Justiça Publica
CO-REU : PAULO PIRES DE ALMEIDA
: ROSELI CIOLFI
: REGINA RURIKO INOUE
: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
: PAULO JACINTHO SPOSITO
No. ORIG. : 00108113220104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE MANTÉM A EFICÁCIA DE SEQUESTRO DE BENS. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES.

INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que determinou que os acusados se abstenham de movimentar contas no exterior decorre tão somente do poder geral de cautela do Magistrado em face de eventual reposicionamento da Justiça norte americana sobre o seqüestro do numerário nelas existente e visa assegurar a eficácia da decisão anterior, que determinou o seqüestro dos valores existentes nessas contas, em face dos indícios de sua proveniência ilícita.
2. As hipóteses de cabimento do recurso de apelação são aquelas instituídas pelo art. 593 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, REsp n. 798686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 21.09.06 e REsp n. 230.003, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 18.10.2001; TRF 3ª Região, HC n. 2009.03.00.029424-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 10.11.09 e RcCr n. 2002.61.81.001567-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30.08.05).
3. Não há que se falar em decisão com força de definitiva, a justificar a interposição do recurso de apelação, primeiro porque não põe termo ao processo com ou sem julgamento de mérito e, segundo, porque relacionada com medida assecuratória de natureza incidental, passível de ser determinada em qualquer fase do processo e com previsão de levantamento nos casos especificados no art. 131 do Código de Processo Penal.
4. Extrai-se da sentença condenatória que, sem embargo de a decisão que se procura impugnar, com o processamento da apelação, estar pendente de reexame após o resultado de procedimento de cooperação internacional para a repatriação dos valores ilegalmente depositados no exterior, foi determinado o confisco e perdimento daquele numerário ou parte dele, a critério das autoridades americanas, o que desafia recurso próprio para a defesa dos interesses da parte.
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000295-64.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000295-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CRISTIANO MORETTI DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002956420084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$10.000,00.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).
2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da

insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção do TRF da 3ª Região (EI n. 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.05.10).

3. Insta salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002758-35.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : FABRICIO LOPES AFONSO e outro
REU ABSOLVIDO : ALEXANDRE DUARTE DE LIMA
No. ORIG. : 00027583520024036119 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0027387-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOSE ATILIO PERTICARRARI
: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
: WAGNER PERTICARRARI
No. ORIG. : 00064057420114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. LIDE TRABALHISTA SIMULADA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. ART. 397 DO CPP. NOTÓRIA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE, ATIPICIDADE DA CONDUTA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A ação constitucional de *habeas corpus* não comporta dilação probatória e, portanto, deve ser comprovada, de plano, a ilegalidade combatida.
2. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária exige que seja notória a excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente, a atipicidade do fato ou a causa de extinção da punibilidade, o que não se verificou.
3. O Juízo *a quo*, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto ser incompatível o revolvimento do conjunto probatório, para convencimento do Juízo, com a absolvição sumária (CPP, art. 397).
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030582-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030582-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOSE ATILIO PERTICARRARI
: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
: WAGNER PERTICARRARI
No. ORIG. : 00064057420114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, CAPUT E § 3º. LIDE TRABALHISTA SIMULADA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. A propositura de ação judicial não configura estelionato, ainda que sua fundamentação não corresponda à verdade. Entretanto, não é atípica a conduta do agente que, utilizando-se da ação judicial e de expedientes fraudulentos, sejam documentos material ou ideologicamente falsos, induz o juízo em erro, podendo incidir na conduta típica de estelionato ou outro delito de falsidade.
3. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0032019-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCIANO TOSI SOUSSUMI
: FABIO MENEZES ZILIOTTI
PACIENTE : FARES BAPTISTA PINTO
: JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADO : LUCIANO TOSI SOUSSUMI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00073421220094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETENÇÃO DE PASSAPORTE.

1. A pretensão punitiva encontra-se prescrita em relação ao paciente Fares Baptista Pinto.
2. A devolução dos passaportes apreendidos revela-se de rigor pelo fato de a autoridade impetrada ter entendido estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, tendo autorizado os pacientes a apelarem em liberdade da sentença condenatória (fl. 215), bem como pelo fato de terem permanecido em liberdade durante toda a instrução

probatória da Ação Penal n. 0007342-12.2009.403.6181 (fl. 215).

3. Entendo que, em situações excepcionais, a sujeição de requerimento justificado de saída do País à prévia autorização judicial, com emissão de comunicado à Polícia Federal, supre a necessidade de retenção de passaporte e atende suficientemente ao resguardo da aplicação da Lei penal para o caso.

4. Acolhido o parecer da Ilustre Procuradora Regional da República para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao paciente Fares Baptista Pinto. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Ilustre Procuradora Regional da República e conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0027615-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027615-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ALVARO RODRIGO ZELADA PRADO
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : BRAULIO CARLOS GUIMARAES falecido
No. ORIG. : 00062614120044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. RÉU NÃO LOCALIZADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. URGÊNCIA CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cabe ao magistrado, diante do caso concreto, analisar a urgência e, se o caso, determinar a produção antecipada de provas, consoante dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 109728, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 15.05.12; HC n. 93157, Relator p/ acórdão: Ministro Menezes Direito, 1ª Turma, j. 23.09.08).

2. A essencialidade da prova testemunhal verificada no caso dos autos aliada ao decurso de 9 (nove) anos desde o suposto fato criminoso - 29.01.04 - justificam a antecipação da prova, não se verificando a ilegalidade suscitada.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0006994-20.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOSE CARLOS BUSTO GALEGO
PACIENTE : JOSE CARLOS BUSTO GALEGO
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO DE MELLO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00069942020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF.

1. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário, não há se falar em prova de materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, sendo de rigor o trancamento do Inquérito Policial n. 0389/2012-4/09-DPF/SJE/SP.
2. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-33.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000931-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WAGNER DA SILVA SOARES reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : ROBERTO CAMPOS ALVARADO reu preso
No. ORIG. : 00009313320084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO.

1. A materialidade do delito está comprovada por intermédio do Auto de prisão em flagrante (fls. 2/11); Auto de apresentação e apreensão de 2 (dois) invólucros embalados com fita isolante bege, mantidos no interior de meias de cor preta, contendo aproximadamente 1.150g (um mil, cento e cinquenta gramas) de substância com características do entorpecente cocaína; Laudo de exame preliminar de constatação de substância, realizado no material apreendido em poder dos acusados, com resultado positivo para cocaína (fl. 20); Laudo de exame de substância, realizado no material apreendido em poder dos acusados, com resultado positivo para cocaína, na

forma de base (fls. 52/55); entre outros elementos.

2. Não obstante o acusado Wagner da Silva Soares afirme desconhecimento quanto à droga apreendida nos autos, sua versão dos fatos não é crível. A alegação de que se deslocou ao local dos fatos para buscar pessoa desconhecida que realizaria corrida de moto-táxi é infirmada pela troca de telefonemas com o acusado Roberto Campos Alvarado, conforme registrado nos aparelhos celulares periciados, desde o dia anterior aos fatos. A adesão do acusado Wagner ao transporte do entorpecente é também corroborada pelas circunstâncias da abordagem narradas pelos Agentes de Polícia Federal, como também pelo interrogatório do acusado Roberto, que admitiu o transporte da cocaína de Porto Quijarro (Bolívia) até Corumbá (MS), mediante paga/recompensa, para entrega a pessoa que estabelecesse contato telefônico com ele.

3. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a internacionalidade do delito, a condenação do acusado Wagner da Silva Soares pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 deve ser mantida.

4. Negado provimento ao apelo da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa de Wagner da Silva Soares, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001403-35.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.001403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ORIVALDO RUIZ
ADVOGADO : ORIVALDO RUIZ e outro
No. ORIG. : 00014033520074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TURMA RECURSAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, pois a respectiva sanção encontra-se nos limites estabelecidos pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, ensejando a competência dos Juizados Especiais Criminais e, por consequência, das respectivas Turmas Recursais para apreciar eventuais recursos, nos termos do art. 82 da Lei n. 9.099/95.

2. Compete às Turmas Recursais apreciar recurso interposto contra decisão que rejeitou a denúncia que imputa ao acusado a prática do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

3. Declínio da competência, de ofício, para remessa do feito à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para determinar a remessa do feito à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004814-74.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.004814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REINALDO CARAM
ADVOGADO : REINALDO CARAM e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00048147420024036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. REINTERROGATÓRIO. LEI N. 11.719/08. ATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM AÇÃO JUDICIAL. AUTORIA NÃO ESCLARECIDA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior (STF, HC n. 104555/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.09.10; STJ, HC n. 152456/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.05.10 e TRF da 3ª Região, HC n. 200903000069839, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.05.09).
2. Resta incontroversa a propositura da ação judicial por Reinaldo Caram, mas não há prova de que tenha engendrado o crime, apenas indícios, não se podendo concluir, por probabilidade, que tenha sido o autor (mediato ou imediato) do delito ou que tenha tentado a ação previdenciária consciente da falsidade da documentação que a embasou.
3. A possibilidade de ter cometido o delito não autoriza o decreto condenatório, impondo-se a reforma da sentença de 1º grau, em decorrência do princípio *in dubio pro reo*.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001342-65.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00013426520074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA

COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado
3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crime dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.
4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000770-20.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000770-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCIO FERRAZ MONTEIRO
ADVOGADO : DANIELA LEAO SEIXAS SILVA e outro
No. ORIG. : 00007702020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$10.000,00.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).
2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento

já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção do TRF da 3ª Região (EI n. 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.05.10).

3. Insta salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004801-55.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.004801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO
ADVOGADO : DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048015519994036181 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL COLIGIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A higidez dos atos instrutórios não sucumbe à eventual declaração de nulidade dos atos decisórios por incompetência do juízo e podem ser ratificados, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal.
2. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de roubo contra carteiro mediante o emprego de arma de fogo.
3. Mantida a dosimetria da pena.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 8432/2013

2011.61.26.006345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063452920114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao abono único, não merece incidir a contribuição sobre ele previsto em convenção coletiva.

VI - Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401839-49.1990.4.03.6103/SP

2007.03.99.048199-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
: RUTH PORTELLA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA SP
ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 90.04.01839-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILHAS FLUVIAIS SOB INFLUÊNCIA DAS MARÉS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO Nº 21.235/1932 E DECRETO-LEI Nº 9.760/1946. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. USUCAPIÃO DE TERRAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

I. Independentemente das mutações constitucionais por que passou o regime jurídico das ilhas marítimas - oceânicas e costeiras -, fluviais e lacustres, a propriedade da União sobre os imóveis contornados pelo Rio Grande e Rio Morto ou Salgado decorre de legislação infraconstitucional.

II. O Decreto nº 21.235/1932 e o Decreto-lei nº 9.760/1946 arrolam como bens federais as ilhas fluviais que estejam sob a influência das marés.

III. A controvérsia dos especialistas no assunto se restringe à natureza artificial ou natural da ilha. A condição fluvial e a influência das marés, constatada pela oscilação periódica do nível do rio de, pelo menos, cinco centímetros em qualquer época do ano, estão fora de dúvida.

IV. Os mapas elaborados no século de 1800 fornecem uma visão precisa do litoral de Ubatuba e sinalizam a existência da ilha do Rio Grande. A exatidão dos documentos históricos juntados na perícia judicial é relativizada pelo próprio assistente técnico dos réus, pois eles focalizam a porção marítima do cenário e não trazem um levantamento terrestre.

V. A prova testemunhal não teria potencial para abalar a força daqueles registros. Se não bastasse a própria longevidade do trabalho de escavação - aproximadamente no ano de 1930 -, o próprio porte da obra requer uma documentação, ainda que precária. Não há qualquer anotação do empreendimento.

VI. Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a imprescritibilidade sempre marcou o regime jurídico dos bens públicos. O Código Civil de 1916, no artigo 67, ao garantir a inalienabilidade das terras públicas, vedou a usucapião. O Decreto-lei nº 19.924/1931 (artigo 1º), o Decreto nº 22.785/1933 (artigo 2º) e o Decreto nº 710/1938 (artigo 12, *caput*) também previram a proibição.

VII. Ainda que a seqüência de aquisições particulares tenha se iniciado em 1877 - data apontada pelo assistente técnico de um dos réus -, a Lei nº 601/1850, no artigo 1º, *caput*, já impossibilitava a usucapião de terras públicas. Restringia a possibilidade de aquisição à compra e venda. A União não celebrou contrato similar com qualquer ocupante da ilha.

VIII. Dessa forma, o Código Civil de 1916 e as leis que o sucederam mantiveram o regime de imprescritibilidade iniciado com a Lei nº 601/1850 e comprometeram a validade das transmissões retratadas nas transcrições e matrículas dos imóveis. Os títulos são nulos.

IX. A convivência do Estado com a posse exercida por particular sobre áreas públicas não se aplica ao conflito de interesses instaurado entre a União e os réus, seja porque as ilhas não se qualificam como terras devolutas (artigos 5º do Decreto nº 9.760/1946 e 97 da Lei nº 4.504/1964), seja porque a legitimação da posse é outorgada discricionariamente pelo Poder Público e precedida da concessão de licença de ocupação (artigo 29 da Lei nº 6.383/1976). Trata-se de medida sob conveniência administrativa, insuscetível de censura judiciária.

X. Quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, o domínio da ilha não havia sido repassado aos Estados, Municípios ou particulares. Ele permanecia com a União e recebeu o respaldo da nova ordem constitucional.

XI. Remessa oficial e apelação da União, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-49.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.004267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO espolio e outro
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA e outro
REPRESENTANTE : MARIA INES GONCALVES MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA INES GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Os agravantes não trazem subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. A própria Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu que a movimentação não foi realizada pela apelada, tanto que procedeu com a restituição do valor sacado indevidamente, conforme os avisos de crédito de fls. 123/124. No entanto, não houve a restituição dos valores referentes aos encargos bancários debitados na conta, bem como das duas parcelas relativas ao seguro do automóvel.

4. No que concerne ao montante fixado a título de indenização, considerando que a vítima deve ser ressarcida e a reincidência evitada, sem que o valor seja ínfimo ou exagerado e atendendo às circunstâncias do caso, deve ser reduzida a quantia arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora a contar do

evento danoso (STJ, Súmula n. 54).

5. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000891-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JACKSON LIU
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008911520124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - A jurisprudência desta Corte entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-28.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001634-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LAURI BATICINI
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016342820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

V - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

VI - O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2012.60.02.001106-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ZANETH DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011069120124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

V - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

VI - O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

VII - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064845-95.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : STRATCOM ENG E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES e outros
: ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO
: ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO
: JACY PERISSINOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00648459520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 250. REFIS. RENÚNCIA. ART. 6º, CAPUT, § 1º, LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO OU AVILTANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O STJ firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

IV - Deste modo, considerando ainda as condições da renúncia, fixou-se os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008591-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
APELANTE : SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII- A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser mantida a decisão nesse sentido.

VIII - Agravos legal da impetrante não provido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da impetrante e, dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal para não autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
APELANTE : METALURGICA REPUCHOTEC LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

VII - Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VIII - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20654/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-87.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO : APARECIDO THOME FRANCO e outro
No. ORIG. : 00023708720104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 218-220: não pode o advogado eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer. Não obstante, torno sem efeito o despacho de fls. 213, porquanto, na realidade, novas pesquisas realizadas nesta Relatoria nos sistemas PLENUS e HISCREWB (anexas ao presente), demonstram que embora a DIB do benefício seja 17.07.03, o mesmo foi efetivamente implantado em outubro de 2011.

Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030650-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROSARIO FERNANDES DE AZEVEDO falecido
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
SUCEDIDO : THEREZA HENRIQUE DE AZEVEDO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 96.00.00235-1 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a apresentação de documento conjunto de todos os advogados que atuaram no feito, a fim de esclarecer o percentual de recebimento dos honorários (fl. 100).

Sustenta, o agravante, que a decisão agravada não pode prevalecer, pois "*os advogados substabelecidos, nestes autos, não detêm o poder de obter levantamento de honorários por não serem detentores do direito contratual*".

Alega que o juízo a quo "*está a imiscuir-se em seara que não lhe compete, querendo saber valores a serem pagos*".

a advogados substabelecidos". Requer a reforma da decisão agravada, "determinando-se o cumprimento do contrato de honorários".

Decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

É certo que o juízo, quando do arbitramento da verba honorária, pode determinar o percentual que cabe a cada causídico, de acordo com a sua atuação no feito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994.

In casu, a ação foi proposta por Thereza Henrique de Azevedo, que outorgou procuração ao advogado Dr. Adriano Camargo Rocha, substabelecendo esse, com reserva de poderes, a Marina Penido Bunier, Marcelo Ribeiro de Sena Vaz Pupo e Guilherme Gesuatto (fl. 15).

Falecida a Sra. Thereza, habilitou-se o viúvo, Rosário Fernandes de Azevedo, o qual nomeou, como procuradores, os advogados Adriano Camargo Rocha, Araê Collaço de Barros Velloso, Álvaro Vulcano Junior e Lívia Militão dos Santos (fl. 42).

Falecido o Sr. Rosário, pretendeu-se a habilitação de Otilia Henrique de Oliveira, João Henrique, Pedro Henrique e Thereza Henrique de Azevedo, procuradores o Dr. Araê Collaço de Barros Velloso e outros (fls. 62-68), indeferida pelo juízo *a quo*, ao entendimento de que a sucessão caberia à viúva do Sr. Rosário, Sra. Maria Aparecida de Oliveira, decisão confirmada no AI 0026362-97.2012.4.03.0000/SP.

Expedido RPV em favor de Rosário Fernandes de Azevedo, falecido em 2008, no valor de R\$ 12.624,03 (doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), foi retirado alvará pelo Dr. Araê em 2012, mas, ao que se infere da petição de fls. 58 e alvarás de fls. 59-60, não houve levantamento da quantia.

Os honorários sucumbenciais foram levantados pelo Dr. Araê, conforme indica a decisão agravada.

Quanto aos honorários contratuais, juntando contrato firmado com a Sra. Thereza, o Dr. Adriano Camargo Rocha pede dedução de 50% do valor do RPV, além de 50% do valor dos honorários sucumbenciais pagos ao Dr. Araê (R\$ 210,46).

Já o Dr. Araê, juntando contrato celebrado com o Sr. Rosário, pede honorários de 50%, dizendo-se associado do Dr. Adriano.

Certo que, se pagamentos foram feitos indevidamente, quem os recebeu será instado a devolvê-los, nos próprios autos, sendo possível a compensação com créditos futuros e até a execução forçada.

Contudo, ao que parece, os advogados atuam em sociedade, tendo recebido procuração em conjunto, sendo, nessa hipótese, válido o pagamento feito a qualquer deles.

Quanto aos substabelecidos, vige a regra do artigo 26 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da OAB, segundo o qual "*o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento*".

Entretanto, não está suficientemente claro o motivo do peticionamento independente dos advogados, juntando contratos distintos, requerendo cada qual o percentual de 50% (que resultaria 100%) do valor objeto de alvará já expedido em nome do falecido.

Questão, por ora, impertinente, porquanto não detêm procuração de Maria Aparecida de Oliveira, a quem se destinará o numerário.

De todo modo, pelo trabalho realizado anteriormente no processo, podem legitimamente pretender remuneração, devendo esclarecer, os Doutores Adriano e Araê (ambos, e não apenas o último), se estão concordes quanto à repartição dos honorários ou se litigam entre si.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a necessidade de que "*todos os advogados que atuaram apresentem um documento conjunto, esclarecendo qual o percentual que cada escritório e/ou procurador receberá dos honorários*".

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034291-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE JACKSON DOJAS FILHO
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JONATHAN MURILO DE ARAUJO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO
REPRESENTANTE : MARCELO DE ARAUJO LOURENCO
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 06.00.00041-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de majoração dos honorários contratuais e de rateio dos honorários sucumbenciais (fls. 87-90 e 96).

Narra-se que o advogado constituído para a propositura da ação veio a falecer, sendo que o agravante acompanha o feito "*desde o implante do benefício da parte autora (...) até a presente data*", motivo pelo qual entende que "*deve ser melhor remunerado*". Requer a reforma da decisão agravada, com a majoração dos honorários contratuais e o rateio dos sucumbenciais, "*na proporção de 50% (ao) patrono atuante nos autos, e 50% para o espólio*".

Decido.

O juízo *a quo* determinou a expedição de alvará relativo aos honorários sucumbenciais na proporção de 95% em nome do advogado Lauro Augusto Nunes Ferreira, já falecido, e de 5% ao Dr. José Jackson Dojas Filho, ora agravante. Quanto aos honorários contratuais, destinou 25% ao primeiro e 5% ao segundo.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora teve reconhecido judicialmente seu pedido de pensão por morte, com renda mensal inicial de um salário mínimo e termo inicial na data da citação, ocorrida em 11.04.2006. A decisão que manteve a sentença de procedência (fls. 51-53) transitou em julgado em 09.06.2011 (certidão de fl. 58).

Com relação aos honorários de sucumbência, restaram mantidos em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença (fls. 51-53).

O patrono originariamente constituído, Dr. Lauro Augusto Nunes Ferreira, faleceu em 03.10.2011, conforme certidão de óbito juntada à fl. 98, sendo que o atual procurador da parte autora se manifestou nos autos em 07.03.2012, requerendo a juntada de procuração pública, atualização dos dados de autuação e prazo para apresentação dos cálculos (fl. 59).

De fato, o atual causídico, ora agravante, deu prosseguimento à fase executória, tendo, inclusive, apresentado conta de liquidação, efetuada por profissional especializado, no valor de R\$ 50.230,32 (cinquenta mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos) (fls. 66-71). Conta essa aceita pelo INSS, após parecer favorável de sua contadoria (fl. 76).

De acordo com o artigo 22, §3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), "*salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final*", já a indicar certo parâmetro para o arbitramento da verba honorária, notadamente útil em casos como o apresentado, em que mais de um profissional atuou no feito.

Do exposto, resta desarrazoado o rateio dos honorários de sucumbência na proporção de 95% para o advogado ora falecido e de 5% para o agravante, devendo, em princípio, ser observado o disposto no artigo supracitado, salvo hipótese excepcional, devidamente fundamentada, sempre considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram, concretamente.

Quanto aos honorários contratuais, não há, nos autos do recurso ora apresentado, cópias dos contratos firmados entre a parte autora e seus procuradores, impedindo análise mais profunda acerca da porcentagem dos honorários contratuais e de sua destinação aos causídicos que atuaram no feito.

E, convém não ignorar, o Dr. Lauro Augusto Nunes Ferreira deixou esposa e filhos, um dos quais menor de idade, sendo prudente que, em obediência ao princípio do contraditório, seja o espólio notificado, não só para que manifeste concordância (ou discordância) acerca da divisão dos honorários sucumbenciais, como também para que se possibilite a juntada de eventual contrato firmado entre a parte autora e o falecido causídico.

Havendo controvérsia, não se ignora a possibilidade de que venha a ser mais apropriada a discussão por meio de ação autônoma, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

.....omissis.....

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve

receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.

6. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 278)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURADORES DIVERSOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. I - A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária e do montante devido a cada um dos causídicos deve ser dirimida por meio de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual. II - Agravo interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, improvido.

(AI 00114976920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dito isso, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seja notificado o espólio do Dr. Lauro Augusto Nunes Ferreira para que se manifeste nos autos, acerca dos honorários advocatícios, sem prejuízo de novo arbitramento judicial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035841-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SERGIO CORREA e outros
: ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH
: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW
: REINALDO DO VALLE
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00030350920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou "*a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício*" (fls. 90 e 101-102).

Narra-se que "*os autores comprovaram que postularam administrativamente ao INSS o fornecimento dos elementos informativos de seu benefício*", pedidos que não foram atendidos, motivo pelo qual a obrigação de trazer as informações necessárias deveria ser atribuída à autarquia. Requerem a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para que seja determinada a intimação do réu a fim de fornecer cópias dos elementos informativos relativos aos cálculos das RMIs dos autores.

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do

pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado *a quo* compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "*sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta*" (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, p. 255).

Os pedidos feitos pelos autores perante a autarquia foram formulados nos seguintes termos (fls. 93-99):

"(...) vem requerer que lhe sejam informados os seguintes elementos relativos ao cálculo da RMI de seu benefício:

- a) valor da média dos salários-de-contribuição corrigidos, apurada por esse Instituto (salário-de-benefício);*
- b) valor do maior e menor valor teto considerados no cálculo do valor da RMI;*
- c) número de contribuições acima do menor V.T. e coeficiente de cálculo adotados no cálculo do valor da RMI;*
- d) valor da RMI do BI.*

Esclarece-se que não há necessidade do fornecimento de qualquer tipo de cópia. (grifo nosso).

De se notar que não houve, por parte dos agravantes ou de seus patronos, tentativa de diligenciar pessoalmente perante a autarquia, limitando-se a formular pedido de informações, por meio de correspondência enviada à agência do INSS, indicando inclusive a desnecessidade de envio de "*qualquer tipo de cópia*", não restando demonstrado, inequivocamente, tentativa infrutífera de obtenção dos documentos constantes da decisão agravada. Nesse sentido, os julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante. II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00244876320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV- Recurso improvido.

(AI 00224977120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000459-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CLAUDEIR GOMES
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00037440520128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a implantação do benefício.

Decido.

O agravante, 60 anos, protocolou requerimentos administrativos de auxílio-doença em 20.05.2008, 21.12.2011, 16.03.2012, 16.05.2012 e 07.08.2012, indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 156-162).

Para comprovar suas alegações, juntou atestados, exames e relatórios médicos que indicam a existência de quadro de diabetes, hipertensão, hérnia e problemas psiquiátricos (fls. 76-135).

Atestado emitido em 16.07.2012 pelo ambulatório de saúde mental da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, subscrito por médico psiquiatra, indica que o agravante apresenta convulsões e alucinações, com sinais de agressividade, fazendo uso de medicamentos, não tendo condições de laborar (fl. 81).

Relatório do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Santo André, datado de 27.03.2012, aponta o autor como "*paciente portador de hérnia epigástrica, com antecedente psiquiátrico*" (fl. 79). Exame do AME Barradas, de São Paulo, com data de 12.09.2011, indica quadro de "*miocardiopatia dilatada moderada*" e "*insuficiência aórtica moderada a severa*" (fl. 105).

Assim, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, as perícias realizadas pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000951-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARISA DE JESUS PRADO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.03726-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial Sérgio Luiz Ribeiro Canuto, oposta pelo INSS (fls. 72-73).

Sustenta, o agravante, que "*impõe-se a impugnação do profissional nomeado pelo juízo, tendo em vista que o mesmo perito vem atuando como assistente técnico de parte autora em ações de benefício por incapacidade propostas contra o Instituto*". Afirmar que, como se não bastasse, as perícias são realizadas dentro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, local em que o experto mantém consultório. Junta levantamento estatístico que, alega, retrata "*absurdo*" percentual de perícias nas quais o profissional nomeado concluiu pela incapacidade. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para acolher a exceção de suspeição.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).

No mais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "*o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho*".

O INSS alega suspeição do perito por ter participado, em outras perícias, como assistente técnico. Tal situação, contudo, não configura nenhuma das hipóteses dos artigos 135 e 138 do Código de Processo Civil, não se constatando a necessidade de afastamento do experto. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Impossível, por construção jurisprudencial, alargar-se as causas de suspeição do perito registradas no art. 135 do CPC.

2. Precedentes: Agr no Ag nº 599264/RJ; Agr no Resp 583081/PR; Agr no Ag 142226/MA.

3. Não é omissis acórdão que examinou os aspectos essenciais à solução do litígio.

4. Recurso provido para afastar a suspeição do perito, mantendo íntegro o laudo elaborado".

(REsp. 730811, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 08.08.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.

1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido".

(REsp. 707491, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, v.u., DJ 13.06.2005, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC.

I. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados.

II. Agravo desprovido".

(AGREsp. 583081, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 08.11.2004, p. 243)

Acrescente-se que o agravante não demonstra a relação entre o perito e o sindicato de trabalhadores rurais de Botucatu, bem como é de se notar que a petição inicial da presente demanda não trata de atividade rural (fls. 9-13).

Da documentação juntada pelo INSS (fls. 32-60 e 91-126), referente a duas ações em que o experto atuou como assistente técnico, tendo, como autores, trabalhadores urbanos, bem como do levantamento estatístico acostado (fls. 127-129), tampouco é possível extrair as ilações trazidas em razões de agravo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20642/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039049-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039049-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM CIRILO SOBRINHO
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
No. ORIG. : 12.00.00008-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$5.029,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040135-88.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040135-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APOLINARIA SANTANA LOUREIRO
ADVOGADO : WILIMAR BENITES RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00053-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/5/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$18.246,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041102-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041102-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
No. ORIG. : 12.00.00011-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.574,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045160-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045160-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PAULO LOPES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 10.00.00103-7 1 Vr COLINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.695,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046385-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PIRES TORRES ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 10.00.00068-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.064,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046501-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA NATALINA PIRES SALTAO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 11.00.00027-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.799,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040294-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
No. ORIG. : 11.00.00074-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.562,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-77.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00035707720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/5/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.681,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035564-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00091-1 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.178,61, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037960-24.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.037960-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA YURI UEMURA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : GREGORIO GAUTO
No. ORIG. : WILIMAR BENITES RODRIGUES
: 11.00.00430-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 9/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.994,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037938-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : RONI SERGIO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.00018-9 1 Vr ELDORADO-SP/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 27/5/2011 (DIB) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.976,39, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20644/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044456-81.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.044456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA e outros
: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
: WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE PIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00444568120074036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 374 e 374v. Informa o INSS que, ao tomar as providências para implantar o benefício, observou ser o segurado falecido instituidor de outra pensão, cuja titular é Florentina R. da Silva, na condição de viúva (fl. 374). Dessa feita, requer o apelante a declaração de nulidade do acordo homologado ou, subsidiariamente, o desdobramento do benefício (fl. 374v).

Fl. 382. Intimada à manifestação acerca do fato apontado, a apelada simplesmente afirma ter havido composição entre as partes e instrui a petição com cópia da ata de conciliação.

Decido.

Com efeito, não se deparam as condições processuais hígidas para a celebração de acordo, pois Florentina R. da Silva - beneficiária pensão por morte do segurado falecido -, **não foi citada**; conseqüentemente, não integrou a relação processual.

Isso posto, levando em conta o desatendimento de norma de ordem pública, submeto a questão a eminente Desembargadora Federal Relatora, juízo natural do feito (fls. 360 a 362).

Remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20645/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041160-39.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.041160-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.01675-4 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

O advogado que subscreve o instrumento de acordo em representação da autora (fl. 203, *in fine*) não tem procuração nos autos (fl. 13). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024477-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA FELIZARDO DA SILVA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00013-0 1 Vr CANANEIA/SP

DESPACHO

Fl. 116. Defiro. Assino o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, com a juntada de uma procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20646/2013

2001.03.99.038856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA DE LOURDES HONORATO ZAMBALAN
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 96.00.00231-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos de fls. 135/138 foram realizados pela Contadoria deste Gabinete da Conciliação, e considerando a alegação de erro material pelo INSS, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que preste esclarecimentos e, se for o caso, refaça as contas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação